

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de novembro de 2019

nº 1988 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

E OUTROS	ALLINIA
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
Administração Pública Municipal	Pág. 21
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 30
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 31
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Avisos	Pág. 31
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 35



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2846/19

CATEGORIA: Procedimento apuratório preliminar -PAP

ASSUNTO: Notícia de supostas irregularidades ocorridas no Corpo de

Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

UNIDADE: Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia CBM-RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Demargli da Costa Farias, Comandante Geral- CPF nº

391.062.502-97

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0320/2019-GCPCN

PROCESSO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. DIVERGÊNCIA DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO. PROCESSAMENTO DO PAP EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Versam os autos sobre o processo apuratório preliminar instaurado em razão da notícia de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, encaminhada pelo MPE-RO, 25ª Promotoria de Justiça – Auditoria Militar.

Na notícia encaminhada a esta Corte de Contas, o MPE informou que deu início a vários procedimentos investigatórios para apuração de fatos e identificação de responsáveis, com a finalidade de subsidiar eventuais proposições das ações pertinentes, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do CBM-RO. Com efeito, por se tratar de matéria afeta a esta Corte de Contas, o MPE entendeu ser necessária a atuação deste Tribunal.

Em apertada síntese, as irregularidades estariam relacionadas: à aquisição de equipamentos por meio de adesão a ata de registro de preço; às concessões de diárias e ao acompanhamento nas execuções de contratos de manutenções de condicionadores de ar e de lavagens de veículos de Unidade de Resgate.

Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5°, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 826344) propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução nº 291/2019, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Volvendo atenção às supostas irregularidades anunciadas, a Unidade Instrutiva, muito embora tenha pugnado pelo arquivamento do presente





PAP, na medida em que somente foram atingidos 48 pontos no índice RROMa, atestou que a situação narrada pelo MPE apresenta fragilidades dos controles e do acompanhamento das execuções dos contratos de manutenção de condicionadores de ar e de lavagens de veículos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militares, com o seguinte fundamento:

Em relação aos fatos apresentados, verificou-se perfunctoriamente que as aquisições realizadas por meio da adesão de Atas do Estado do Mato Grosso do Sul, observou-se por meio dos documentos carreados aos presentes autos parte da cronologia dos fatos em que se deu no âmbito do processamento da proposta de adesão, em que o Parecer emitido pela Procuradoria do Estado (Doc.1) salientou cautelas a serem observadas pela gestão do Corpo de Bombeiros, para fins de adesão.

Sendo que em suas justificativas o Corpo de Bombeiros (Doc.2) salientou quais os motivos para opção pela adesão, a vantajosidade dessa opção, além de ter se certificado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul quanto a regularidade do referido certame que seria objeto da adesão

Quanto à questão colocada é referente a diferença de preços decorrente de variação cambial, cabe esclarecer que esse fato é um risco a qual a administração pública assume quando da realização de certames em preços internacionais, sendo que a pagamento se dá no recebimento do produto quando é verificada a cotação comercial da moeda.

Salienta-se que existem instrumentos financeiros que mitigam os efeitos de variações cambiais, como por exemplo o Swap cambial1, esse tipo de instrumento serve para proteger normalmente empresas que possuem dívidas em dólar e quer se proteger da desvalorização cambial.

Assim, considerando que não há um grande volume de aquisições internacionais no Estado de Rondônia entendemos que o ente estatal aceitou o risco de uma variação cambial. E, relativamente ao atraso na entrega dos equipamentos houve apresentação de justificativas pela empresa as quais foram avaliadas e aceitas pelo órgão contratante.

Por fim, a própria Procuradoria do Estado (Doc.3), em despacho, no processo administrativo referente a adesão à ata de registro de preços registrou a regularidade do procedimento, salientando inclusive que observa os preceitos do Parecer Prévio nº 59/2010 Pleno desta Corte de Contas.

Em relação as irregularidades associadas a concessão de diárias contida no Termo de Declaração (Doc. 8) observa-se que já estão sendo adotadas medidas no âmbito da Corregedoria do Corpo de Bombeiros visando a apuração desse fato.

Concernente a execução dos contratos de manutenção de condicionadores de ar e de lavagem de veículos, apesar de haver relatos irregularidades, não há evidências claras de que existam irregularidades, contudo, o contexto apresentado de fragilidades dos controles e do acompanhamento desses contratos podem ensejar na ocorrência de irregularidades.

No caso em análise, verifica-se que devem ser dadas ciência desses fatos ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, bem como seja notificado o interessado.

É o relatório, passo a decidir.

Com relação às supostas irregularidades, cabe esclarecer que, quanto às aquisições de autoescadas mecânicas via adesão à ata de registro de preço do Estado do Mato Grosso do Sul, em exame superficial não exauriente, tenho que os documentos enviados com a exordial, a princípio, revelam aparente regularidade nas aquisições. Ademais, consta Parecer da PGE, expedido após justificativas do CBM-RO, favorável à regularidade do respectivo procedimento administrativo, inclusive, registrando que foram observados os preceitos do Parecer Prévio nº 59/2010/TCE-RO/Pleno.

Todavia, a situação narrada, com relação às concessões de diárias e ao acompanhamento das execuções dos contratos de lavagens de veículos e manutenção de condicionadores de ar, revela, à luz da documentação encaminhada, fortes indícios do cometimento dessas irregularidades no âmbito do CBM-RO.

No que tange à concessão de diárias, consta à fl. 44 (ID 825084) "Termo de Declaração" subscrito pelo atual Corregedor-Geral do CBM-RO, prestado ao MPE, pelo qual o declarante atesta que estão em curso naquele órgão militar vários procedimentos investigatórios com a finalidade de apurar o pagamento de diárias a bombeiros militares que não estariam efetuando as viagens e nem cumprindo as missões correspondentes. Mencionou, ainda, o aludido Corregedor que os processos de prestações de contas das diárias estariam formalmente consentâneos com os preceitos normativos de estilo, mas confrontando os comprovantes de abastecimento das viaturas, com as oitivas dos comandantes das unidades a serem visitadas e ainda com os livros de registros de passagem de militares por estas unidades, pode-se comprovar que em muitos casos as viagens não chegaram a ser efetuadas.

No tocante aos acompanhamentos das execuções dos contratos de lavagens de veículos e manutenções de condicionadores de ar, tenho que os documentos enviados pelo MPE , também, revelam fortes indícios das ocorrências dessas irregularidades.

Com relação aos serviços de manutenção e recuperação de condicionadores de ar, o Contrato nº 002/2014/FUNESBOM/CBMRO (fls. 46/48), em sua Cláusula Terceira — Da Forma de Execução dos Serviços — prevê a manutenção mensal dos aparelhos do CBM-RO nas unidades desta capital e no município de Candeias do Jamari, no entanto, o atual Chefe de Estado Maior do CBM/RO, em declaração ao MPE (fl. 54), informou que, neste ano (2019), não foram feitas manutenções dos aparelhos de ar condicionado das salas da Chefia de Estado Maior, da Corregedoria-Geral, da Coordenadoria de Pessoal, o que causa estranheza já que no documento intitulado "Controle de Manutenção de Equipamentos" (fls. 50/52) consta que os serviços foram executados nos locais indicados.

No que diz respeito ao contrato dos serviços de lavagens de veículos (fls. 64/70), cujo objeto são lavagens nas viaturas unidades de resgates (Cláusula Primeira), consta nos autos o Relatório de Fiscalização, referente ao mês de janeiro de 2019 (fls. 56/57), indicando que foram realizadas 165 lavagens nas viaturas de unidade de resgates naquele mês. Registram, também, os relatórios de fiscalizações alusivos aos meses de fevereiro e março de 2019 (fls. 59/62), que foram realizadas nos mencionados meses 283 lavagens nas viaturas denominadas unidades de resgates.

Todavia, conforme declaração do atual Chefe de Estado Maior do CBM/RO, o Corpo de Bombeiros possui em funcionamento somente duas viaturas de unidade de resgate, o que é, no mínimo, revelador do excesso de gasto do dinheiro público em lavagens nos veículos envolvidos, pois, para justificar os serviços atestados pela comissão de fiscalização, cada uma das duas viaturas, no geral, deveria ser lavadas 02 vezes por dia no decorrer de um mês.

Do até aqui exposto, muito embora o presente PAP não tenha alcançado, por dois pontos, os critérios objetivos de seletividade definidos no índice RROMa, percebe-se, à luz dos poucos documentos apresentados pelo MPE, a verossimilhança das irregularidades anunciadas, com grande potencial de ter causado e estar causando prejuízo aos cofres estaduais, o que reclama a atuação deste Tribunal de Contas, na forma definida no art. 71, da Constituição Federal.

Destarte, ao meu sentir estão presentes os critérios de seletividade capazes de subsidiar a tomada de decisão pelo processamento do presente PAP em ação de controle específica, consoante preceitua o inciso I, §1º, do art. 10, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, na medida em que se evidencia elementos indiciários das ocorrências das irregularidades noticiadas, envolvendo recursos públicos de grande monta (Materialidade), bem como trata-se de demanda com repercussão diretamente ligada ao interesse público (Relevância). Além disso, mostra-se incontestável a possibilidade de ocorrência de fraudes e desperdícios de recursos públicos (Risco).

Nesse raciocínio, só me resta, com fulcro no art. 10, §1º, I, da Resolução nº 191/2019, decidir pelo processamento do presente PAP como "Representação", posto que atendidos os pressupostos definidos na Lei Complementar nº 154/96, devendo ser objeto de fiscalização as supostas irregularidades ventiladas na exordial do MPE.

Logo, com base nos argumentos expostos acima, Decido:

- I Pelo processamento do presente PAP como "Representação" tendo como responsável inicial o senhor Demargli da Costa Farias, Comandante Geral do CBM-RO, CPF nº 391.062.502-97, e como representante o MPE, 25º Promotoria de Justiça Auditoria Militar, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, sem prejuízo da manutenção do sigilo até deliberação em contário.
- II Retornar os autos ao Corpo Técnico para que, com a máxima brevidade possível, proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, retornando os autos conclusos;
- III Dar ciência desta decisão, via ofício ao MPC, e via Diário Oficial ao representante e ao responsável.

Publique-se a presente decisão.

É como decido.

Porto Velho, 08 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro Substituto Matrícula 468

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00053/19

PROCESSO: 0801/2008 – TCE/RO (processos apensos n. 3560/2014-TCE/RO, 2054/2014-TCE/RO)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial convertida por força da decisão n. 179/2008 –Pleno, oriunda de auditoria realizada na Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer de Rondônia – SECEL, referente ao exercício de 2007.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Antônio Ocampo Fernandes (CPF n. 103.051.572-72), secretário de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período de 2.1.2006 a 7.1.2007).

Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), secretário de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007).

Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), gerente administrativo financeiro da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período 1.1.2007 a 8.8.2007).

Fredson Barroso Freire (CPF n. 438.144.172-91), gerente administrativo financeiro da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007).

Ademir Barros Pereira da Silva (CPF n. 057.381.928-93), chefe do almoxarifado da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período de 5.8.2003 a fevereiro/2007).

Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior (CPF n. 819.860.682-34), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Luiz Henrique Alves (CPF n. 724.990.012-91), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Márcio Afonso Baseggio (CPF n. 644.522.042-87), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Roseli Moreira de Araújo (CPF n. 143.121.822-72), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Valderez Silva Souza (CPF n. 560.673.722-15), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Élio Machado de Assis (CPF n. 162.041.662-04), prefeito municipal de Costa Marques, à época.

Cleiton Vieira Lopes (CPF n. 693.168.052-87), presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumba Malhadinho (CNPJ n. 02.616.784/0001-02), à época.

Cristinaldy da Silva Lopes (CPF n. 604.224.162-15), presidente da Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul (CNPJ n. 07.351.595/0001-79), à época.

Eliene Soares de Oliveira (CPF n. 438.191.172-53), presidente da Instituto Renascer de Assistência Social e Beneficente (CNPJ n. 01.746.821/0001-34), à época.

Ezequiel Borges dos Santos (CPF n. 498.600.972-91), presidente da Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia Legal – ASDEFAL (CNPJ n. 22.859.177/0001-80), à época.

Gilberto Leandro Alves (CPF n. 391.396.629-34), presidente do Projeto Lilás – Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ n. 05.446.096/0001-30), à época.

Ilda da Conceição Salvático (CPF n. 257.692.789-00), presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE (CNPJ n. 04.900.106/0001-00), à época.

Inácio Washington Luis Gouveia (CPF n. 173.335.204-04), presidente da Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária (CNPJ n. 04.919.684/0001-80), à época.

João Batista Tagina da Silva (CPF n. 283.571.912-15), presidente do Rally Clube de Porto Velho (CNPJ n. 03.293.631/0001-34), à época. Marcos Henrique Machado Santana (CPF n. 438.099.522-49), presidente da Sociedade Cultural Rio Kaiary (CNPJ n. 06.813.341/0001-62), à época. Rames Souza Fonseca (CPF n. 369.345.772-72), presidente do Comitê Rondoniense de Esportes – CRE (CNPJ n. 08.699.888/0001-04), à época.

Reinaldo Selhorst (CPF n. 141.702.302-30), presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ n. 15.883.838/0001-48), à énoca

Sérgio de Oliveira Sant'Anna (CPF n. 318.619.890-91), presidente do Rotary Club de Rolim de Moura (CNPJ n. 22.859.615/0001-00), à época. Severino Silva Castro (CPF n. 035.953.822-34), presidente do Grupo Folclórico os Caipiras do Rádio Farol (CNPJ n. 03.819.623/0001-89), à época.

Silvio Macedo dos Santos (CPF n. 026.427.512-87), presidente da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia – FESEC (CNPJ n. 05.309.854/0001-78), à época. Waldemar Trajano dos Santos Filho (CPF n. 107.150.372-34), presidente

da Associação Futebolística do Areal – AFA (CNPJ n. 22.855.225/0001-62), à época.

Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul (CNPJ n. 07.351.595/0001-79).

Comitê Rondoniense de Esportes – CRE (CNPJ n. 08.699.888/0001-04). Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ n. 15.883.838/0001-48).

Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária (CNPJ n. 04.919.684/0001-80).

Rally Clube de Porto Velho (CNPJ n. 03.293.631/0001-34). Sociedade Cultural Rio Kaiary (CNPJ n. 06.813.341/0001-62). ADVOGADOS: Ana Rita Côgo – OAB/RO n. 660

Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO n. 2.497 Inês da Consolação Côgo – OAB/RO n. 3.412 João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO n. 2.213 João Evangelista Minari – OAB/RO n. 574-A

José Alves Vieira Guedes – OAB/RO n. 5.457 Sebastião Quaresma Júnior – OAB/RO n. 1.372 Ricardo Francisco Vieira Oliveira – OAB/RO n. 1.959 Richard Harley Amaral de Souza – OAB/RO n. 1.532

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: N. 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. OMISSÃO. DESPESAS. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

- 1. A omissão no dever de prestar contas, ou a apresentação de documentos com vícios insanáveis, caracterizam a irregularidade da despesa, e ensejam a devolução total dos recursos repassados por meio de convênio:
- 2. É ilegal a despesa paga, para qual não se tenha observado a efetiva liquidação, nos termos do art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, II, III, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2019, apreciando a Tomada de Contas Especial que teve por objetivo de aferir a legalidade das despesas públicas relacionadas à licitação, contratos, suprimentos de fundos, concessões de diárias, no período de janeiro/2007 a dezembro/2007, assim como análise de procedimentos de sindicância tombados sob os n. 01.2001.00001-00/2007, 01.2001.00148-00/2007, 01.2001.00220-00/2007, no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer de Rondônia – SECEL, que comprovou que a prestação de contas final do convênio n. 186/2007 (processo n. . 2001.00203/2007) foi apresentada mediante documentação com vícios insanáveis (NF 000080 não especifica os valores dos serviços, individualmente, contratados - banda musical, sonorização, iluminação e aluguel de palco - e foi emitida em 20.12.2007, mais de 3 (três) meses após a realização do evento; os recursos provenientes do convênio foram repassados em 23.11.2007, após a data prevista para execução 16.9.2007; prestação de contas apresentada em 19.3.2008, sendo que o prazo era até 23.1.2008), em descumprimento à cláusula nona do instrumento de convênio n. 186/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis (CPF n. 162.041.662-04), ex-prefeito Municipal de Costa Margues, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010:

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento à cláusula nona do convênio 186/2007 (processo n. 2001.00203/2007), visto que a prestação de contas final foi apresentada mediante documentação com vícios insanáveis (NF 000080 não específica os valores dos serviços, individualmente, contratados - banda musical, sonorização, iluminação e aluguel de palco - e foi emitida em 20.12.2007, mais de 3 (três) meses após a realização do evento; os recursos provenientes do convênio foram repassados em 23.11.2007, após a data prevista para execução – 16.9.2007; prestação de contas apresentada em 19.3.2008, sendo que o prazo era até 23.1.2008), implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência parcial,

submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 179/2008 Pleno, para apurar a legalidade das despesas públicas relacionadas à licitação, contratos, suprimentos de fundos, concessões de diárias, no período de janeiro/2007 a dezembro/2007, assim como análise de procedimentos de sindicância tombados sob os n. 01.2001.00001-00/2007, 01.2001.00148-00/2007, 01.2001.00220-00/2007, no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer de Rondônia - SECEL, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis (CPF n. 162.041.662-04), ex-prefeito Municipal de Costa Marques, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), considerando que a prestação de contas final do convênio n. 186/2007 (processo n. 2001.00203/2007), foi apresentada mediante documentação com vícios insanáveis (NF 000080 não especifica os valores dos serviços, individualmente, contratados - banda musical, sonorização, iluminação e aluguel de palco - e foi emitida em 20.12.2007, mais de 3 meses após a realização do evento; os recursos provenientes do convênio foram repassados em 23.11.2007, após a data prevista para execução – 16.9.2007; prestação de contas apresentada em 19.3.2008, sendo que o prazo era até 23.1.2008), em descumprimento à cláusula nona do convênio n. 186/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00342/19

PROCESSO: 0801/2008 – TCE/RO (processos apensos n.s. 3560/2014-TCE/RO, 2054/2014-TCE/RO)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial convertida por força da decisão n. 179/2008 –Pleno, oriunda de auditoria realizada na Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer de Rondônia – SECEL, referente ao exercício de 2007.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Antônio Ocampo Fernandes (CPF n. 103.051.572-72), secretário de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período de 2.1.2006 a 7.1.2007).

Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), secretário de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007).

Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), gerente administrativo financeiro da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período 1.1.2007 a 8.8.2007).





Fredson Barroso Freire (CPF n. 438.144.172-91), gerente administrativo financeiro da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007).

Ademir Barros Pereira da Silva (CPF n. 057.381.928-93), chefe do almoxarifado da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia (período de 5.8.2003 a fevereiro/2007).

Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior (CPF n. 819.860.682-34), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Luiz Henrique Alves (CPF n. 724.990.012-91), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Márcio Afonso Baseggio (CPF n. 644.522.042-87), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Roseli Moreira de Araújo (CPF n. 143.121.822-72), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Valderez Silva Souza (CPF n. 560.673.722-15), membro da comissão de recebimento da secretaria de estado dos esportes, da cultura e do lazer de Rondônia, à época.

Élio Machado de Assis (CPF n. 162.041.662-04), prefeito municipal de Costa Marques, à época.

Cleiton Vieira Lopes (CPF n. 693.168.052-87), presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumba Malhadinho (CNPJ n. 02.616.784/0001-02), à época

Cristinaldy da Silva Lopes (CPF n. 604.224.162-15), presidente da Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul (CNPJ n. 07.351.595/0001-79), à época.
Eliene Soares de Oliveira (CPF n. 438.191.172-53), presidente da Instituto

Eliene Soares de Oliveira (CPF n. 438.191.172-53), presidente da Instituto Renascer de Assistência Social e Beneficente (CNPJ n. 01.746.821/0001-34), à época.

Ezequiel Borges dos Santos (CPF n. 498.600.972-91), presidente da Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia Legal – ASDEFAL (CNPJ n. 22.859.177/0001-80), à época.

Gilberto Leandro Alves (CPF n. 391.396.629-34), presidente do Projeto Lilás – Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ n. 05.446.096/0001-30), à época.

Ilda da Conceição Salvático (CPF n. 257.692.789-00), presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE (CNPJ n. 04.900.106/0001-00), à época.

Inácio Washington Luis Gouveia (CPF n. 173.335.204-04), presidente da Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária (CNPJ n. 04.919.684/0001-80), à época.

João Batista Tagina da Silva (CPF n. 283.571.912-15), presidente do Rally Clube de Porto Velho (CNPJ n. 03.293.631/0001-34), à época. Marcos Henrique Machado Santana (CPF n. 438.099.522-49), presidente da Sociedade Cultural Rio Kaiary (CNPJ n. 06.813.341/0001-62), à época. Rames Souza Fonseca (CPF n. 369.345.772-72), presidente do Comitê Rondoniense de Esportes – CRE (CNPJ n. 08.699.888/0001-04), à época.

Reinaldo Selhorst (CPF n. 141.702.302-30), presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ n. 15.883.838/0001-48), à época.

Sérgio de Oliveira Sant'Anna (CPF n. 318.619.890-91), presidente do Rotary Club de Rolim de Moura (CNPJ n. 22.859.615/0001-00), à época. Severino Silva Castro (CPF n. 035.953.822-34), presidente do Grupo Folclórico os Caipiras do Rádio Farol (CNPJ n. 03.819.623/0001-89), à época.

Silvio Macedo dos Santos (CPF n. 026.427.512-87), presidente da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia – FESEC (CNPJ n. 05.309.854/0001-78), à época. Waldemar Trajano dos Santos Filho (CPF n. 107.150.372-34), presidente da Associação Futebolística do Areal – AFA (CNPJ n. 22.855.225/0001-62), à época.

Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul (CNPJ n. 07.351.595/0001-79).

Comitê Rondoniense de Esportes – CRE (CNPJ n. 08.699.888/0001-04). Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ n. 15.883.838/0001-48).

Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária (CNPJ n. 04.919.684/0001-80).

Rally Clube de Porto Velho (CNPJ n. 03.293.631/0001-34). Sociedade Cultural Rio Kaiary (CNPJ n. 06.813.341/0001-62). ADVOGADOS: Ana Rita Côgo – OAB/RO n. 660 Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO n. 2.497 Inês da Consolação Côgo – OAB/RO n. 3.412 João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO n. 2.213 João Evangelista Minari – OAB/RO n. 574-A José Alves Vieira Guedes – OAB/RO n. 5.457 Sebastião Quaresma Júnior – OAB/RO n. 1.372 Ricardo Francisco Vieira Oliveira – OAB/RO n. 1.959 Richard Harley Amaral de Souza – OAB/RO n. 1.532 IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II

SUSPEIÇÃO:

SESSÃO: N. 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. OMISSÃO. DESPESAS. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

- A omissão no dever de prestar contas, ou a apresentação de documentos com vícios insanáveis, caracterizam a irregularidade da despesa, e ensejam a devolução total dos recursos repassados por meio de convênio:
- 2. É ilegal a despesa paga, para qual não se tenha observado a efetiva liquidação, nos termos do art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, II, III, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida por força da Decisão n. 179/2008 –Pleno, oriunda de auditoria realizada na Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer de Rondônia – SECEL, que teve por objetivo aferir a legalidade das despesas públicas relacionadas a licitação, contratos, suprimentos de fundos, concessões de diárias, no período de janeiro/2007 a dezembro/2007, assim como análise de procedimentos de sindicância tombados sob os n. 01.2001.00001-00/2007, 01.2001.00148-00/2007, 01.2001.00220-00/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial n. 0801/2001, que comprovou que a prestação de contas final do Convênio n. 186/2007 (processo n. 2001.00203/2007) foi apresentada mediante documentação com vícios insanáveis (NF 000080 não especifica os valores dos serviços, individualmente, contratados - banda musical, sonorização, iluminação e aluguel de palco - e foi emitida em 20.12.2007, mais de 3 (três) meses após a realização do evento; os recursos provenientes do convênio foram repassados em 23.11.2007, após a data prevista para execução 16.9.2007; prestação de contas apresentada em 19.3.2008, sendo que o prazo era até 23.1.2008), em descumprimento à cláusula nona do instrumento de convênio n. 186/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis (CPF n. 162.041.662-04), Ex-Prefeito Municipal de Costa Marques, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).
- II Acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo Senhor Inácio Washington Luiz Gouveia para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à cominação de multa, inserta nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal de Contas;





III - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), solidariamente com os Senhores Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), gerente administrativo financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1º.1.2007 a 8.8.2007), Fredson Barroso Freire (CPF n. 438.144.172-91), gerente administrativo financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007), Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior (CPF n. 819.860.682-34), membro da comissão de recebimento Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, Luiz Henrique Alves (CPF n. 724.990.012-91), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, Márcio Afonso Baseggio (CPF n. 644.522.042-87), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, Roseli Moreira de Araújo (CPF n. 143.121.822-72), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, Valderez Silva Souza (CPF n. 560.673.722-15), membro da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, Élio Machado de Assis (CPF n. 162.041.662-04), prefeito municipal de Costa Marques, à época, Cleiton Vieira Lopes (CPF n. 693.168.052-87), presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi-bumbá Malhadinho à . época, Cristinaldy da Śilva Lopes (CPF n. 604.224.162-15), presidente da Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul, à época, Inácio Washington Luis Gouveia (CPF n. 173.335.204-04), presidente da Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária à época, João Batista Tagina da Silva (CPF n. 283.571.912-15), presidente do Rally Clube de Porto Velho, à época, Marcos Henrique Machado Santana (CPF n. 438.099.522-49), presidente da Sociedade Cultural Rio Kaiary à época, Silvio Macedo dos Santos (CPF n. 026.427.512-87), presidente da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia – FESEC à época, Rames Souza Fonseca (CPF n. 369.345.772-72), presidente do Comitê Rondoniense de Esportes - CRE à época, Reinaldo Selhorst (CPF n. 141.702.302-30), presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia à época, e com as entidades Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul (CNPJ n. 07.351.595/0001-79), Comitê Rondoniense de Esportes - CRE (CNPJ n. 08.699.888/0001-04), Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ n. 15.883.838/0001-48), Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária (CNPJ n. 04.919.684/0001-80), Rally Clube de Porto Velho (CNPJ n. 03.293.631/0001-34), com fundamento no art. 16, III, "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 25, I, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades graves, inclusive com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

IV.1 – De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ n. 15.883.838/0001-48) e com o Senhor Reinaldo Selhorst (CPF n. 141.702.302-30), presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia à época, pela má aplicação de recursos provenientes do convênio n. 117/2007, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 253.652,25 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c o art. 30 da Instrução Normativa STN n. 1/1997, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Notas fiscais inseridas às fls. 4224/4232, de n. 001033 (fl. 4224), 002607 (fl. 4226), 001053 (fl. 4228), 002590 (fl. 4230) e 002588 (fl. 4231), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que não se encontram identificadas com o número do convênio a que se referiam, conforme determinado no art. 30, caput do da Instrução Normativa STN n. 1/1997;
- b) Notas fiscais inseridas às fls. 4105/14181, de n. 02716 (fl. 4105), 00046 (fl. 4107) (certificada antes da emissão), 00320 (fl. 5150) (certificada antes da emissão), 05779 (fl. 4116), 00357 (fl. 4125) (certificada antes da emissão), 05779 (fl. 4116), 00364 (fl.4127) (certificada antes da emissão), 00355 (fl. 4129) (certificada antes da emissão), 00356 (fl. 4131), 00384 (fl. 4136), 02354 (fl. 4141), 02355 (fl. 4149) (certificada antes da emissão),

- 02356 (fl. 4151), 00002 (fl. 4156), 00003 (fl. 4413) (certificada antes da emissão), 00004 (certificada antes da emissão), 00005 (fl. 4162) (certificada antes da emissão), 00001 (certificada antes da emissão), 00008 (fl. 4166), 29390 (fl. 4293), 00061 (fl. 4178) e 00060 (fl. 4180) (certificada antes da emissão) (fls. 4105/4181), no montante de R\$ 71.975,00 (setenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais), que foram certificadas pelo presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia à época, Senhor Reinaldo Selhorst, sendo que alguma delas, conforme assinaladas, foram certificadas em data anterior à da exposição da nota fiscal;
- c) Notas fiscais inseridas às fls. 4143, 4219/4319 e 4344/4418, que não foram certificadas: 02353 (fl. 4143), 00031(fl. 4219), 00026 (fl. 4244) 00029 (fl. 6631), 01033 (fl. 4224; consta no item 5.1.1.a), 02607 (fl. 4226 consta no item 5.1.1.a), 01053 (fl. 4224; consta no item 5.1.1.a), 02590 (fl. 4230; consta no item 5.1.1.a), 02588 (fl. 4231; consta no item 5.1.1.a), 00383 (fl. 4233), 0019 (fl. 4235), 00020 (4237), 00393 (fl. 4239), 00849 (fl. 4241), 00025 (fl. 4243), 00027 (fl. 4245), 00649 (fl. 4247), 00648 (fl. 4248), 03891 (fl. 4250), 00014 (fl. 4253), 00010 (fl. 4254), 00011 (fl. 4255), 00013 (fl. 4256), 00012 (fl. 4257), 00021 (fl. 4259), 00009 (fl. 4261), 00379 (fl. (II. 4257), 00012 (II. 4257), 00021 (II. 4259), 00009 (II. 4261), 00379 (II. 4264), 00380 (fl. 4265), 00381 (fl. 4266), 00156 (fl. 4268), 00153 (fl. 4270), 00055 (fl. 4275), 00251 (fl. 4277), 03843 (fl. 4279), 00850 (fl. 4283), 00083, 00107 (fl. 4287), 07971 (fl. 4289), 00088 (fl. 4291), 16781 (fl. 4293), 00851 (fl. 4290), 00382 (fl. 4297), 00516 (fl. 4299), 00517 (fl. 4301), 00587 (fl. 4202), 00273 (fl. 4205), 00585 (fl. 4207), 00586 (fl. 4200), 00773 (fl. 4201) 4303), 00373 (fl. 4305), 00585 (fl. 4307), 00586 (fl. 4309), 07972 (fl. 4311) 00852 (fl. 4313), 00017 (fl. 4315), 00016 (fl. 4316), 398 (fl. 4318), 00656 (fl. 4334), 07831 (fl. 4339), 12351 (fl. 4341), 07836 (fl. 4346), 00002 (fl. 4156; consta no item 5.1.1.b), 02719 (fl. 4356), 00146 (fl. 4360), 00144 (fl. 4361), 00145 (fl. 4363), 00147 (fl. 4366), 00004 (fl. 4160), 00485 (fl. 4380), 02715 (fl. 4383), 00325 (fl. 4385), 00300 (fl. 4387), 00001 (fl. 4389), 00505 (fl. 4395), 07838 (fl. 4397), 07835 (fl. 4399), 00063 (fl. 4401), 00058 (fl. 4403), 07837 (fl. 4405), 05675 (fl. 4407), 07834 (fl. 4409), 00003 (fl. 4413; consta no item 5.1.1.b), 07833 (fl. 4415) e 07832 (fl. 4417), no montante de R\$ 171.667,25 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos):
- d) notas fiscais emitidas sem o detalhamento das despesas: n. 000046 (fl. 4107), 000320 (fl. 4109), 000357 (fl. 4125), 000364 (fl. 4127), 000355 (fl. 4129), 000356 (fl. 4131), 02354 (fl. 4141), 02353 (fl. 4143), que já foram contabilizadas nos itens anteriores;
- e) inclusão, na prestação de contas, de notas fiscais inválidas, por já estarem com os prazos de validade vencidos, n. 00146 (fl. 4360), 00144 (fl. 4361), 00145 (fl. 4362) e 00147 (fl. 4366) (empresa M. A. Mancini ME);
- f) por apresentarem notas fiscais de serviços de cronometragem expedidas por empresas que não estavam habilitadas para fornecer tal tipo de serviço: n. 00009 (fl. 4261), 00016 (fl. 4316), 00020 (fl. 4237), 00025 (fl. 4243) e 00028 (Frank Serviços fl. 4221); 1033 (fl. 4224) e 1053 (A. Stimer ME fl. 4228); 2353 (fl. 4143) e 2354 (A. Moreira de Freitas fl. 4141). A despesa remanescente monta um valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- g) por apresentarem notas fiscais de serviços de cronometragem expedidas por empresas que não estavam habilitadas para fornecer tal tipo de serviço: n. 00009 (fl. 4261), 00016 (fl. 4316), 00020 (fl. 4337), 00025 (fl. 4243) e 00028 (Frank Serviços fl. 4221); 1033 (fl. 4224) e 1053 (A. Stimer ME fl. 4228); 2353 (fl. 4143) e 2354 (A. Moreira de Freitas fl. 4141);
- IV.2 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com os Senhores Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1.1.2007 a 8.8.2007), Márcio Afonso Baseggio (CPF n. 644.522.042-87) e Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia à época:
- a) pelo pagamento de despesas sem que tenham sido apresentados nos autos os comprovantes convincentes da efetiva liquidação da despesa, conforme relatos referentes aos processos de despesas n. 2001.0113/2007, 2001.00111/2007, 2001.00126/2007, 2001.00100/2007 (fls. 769/829, 891/938, 861/890 e 830/860, respectivamente), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 8.053,92 (oito mil, cinquenta e três

reais e noventa e dois centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II e III e §2º, I, II e III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência);

- IV.3 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com os Senhores Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1º.1.2007 a 8.8.2007), Márcio Afonso Baseggio (CPF n. 644.522.042-87), Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00) e Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior (CPF n. 819.860.682-34), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época:
- a) pelo pagamento de despesas sem que tenham sido apresentados nos autos os comprovantes convincentes da efetiva liquidação da despesa, conforme relatos referentes aos processos de despesas n. 2001.00164/2007 e 2001.00129/2007 (fls. 1048/1088 e 939/975, respectivamente), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.537,86 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II e III e §2º, I, II e III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência);
- IV.4 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com os Senhores Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1º.1.2007 a 8.8.2007), Roseli Moreira de Araújo (CPF n. 143.121.822-72) e Valderez Silva Souza (CPF n. 560.673.722-15), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época:
- a) pelo pagamento de despesas sem que tenham sido apresentados nos autos os comprovantes convincentes da efetiva liquidação da despesa, conforme relatos referentes aos processos de despesas n. 2001.0069/2007, 2001.0088/2007, 2001.0071/2007, 2001.0076/2007, 2001.0083/2007, 2001.0065/2007, 2001.0046/2007, 2001.0037/2007 e 2001.0040/2007 (fls. 643/670, 702/732, 614/642, 671/701, 733/768, 585/613, 553/584, 976/1047, 407/516, 517/552, respectivamente), ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 25.486,07 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II e III e §2º, I, II e III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência);
- IV.5 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com os Senhores Fredson Barroso Freire (CPF n. 438.144.172-91), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007), Luiz Henrique Alves (CPF n. 724.990.012-91), Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00) e Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior (CPF n. 819.860.682-34), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época:
- a) pelo pagamento de despesas sem que tenham sido apresentados nos autos os comprovantes convincentes da efetiva liquidação da despesa, conforme relatos referentes aos processos de despesas n. 2001.00257/2007, 2001.00228/2007 (fls. 1222/1263 e 1143/1221, respectivamente), ocasionando dano ao erário no valor de histórico de R\$ 9.820,97 (nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §19, I, II e III e §2º, I, II e III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência);
- IV.6 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com Rally Clube de Porto Velho (CNPJ n. 03.293.631/0001-34) e com o Senhor João

- Batista Tagina da Silva (CPF n. 283.571.912-15), presidente do Rally Clube de Porto Velho à época:
- a) por apresentar prestação de contas final dos recursos recebidos, concernente ao convênio n. 002/2007 (processo n. 2001.00006/2007), mediante documentação com vícios insanáveis (conforme item 54 deste decisum), em descumprimento à cláusula nona do instrumento de convênio n. 002/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- IV.7 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com o Senhor Élio Machado Assis (CPF n. 162.041.662-04), Prefeito Municipal de Costa Marques à época:
- a) por apresentar prestação de contas final dos recursos recebidos, concernente ao convênio n. 186/2007 (processo n. 2001.00203/2007), mediante documentação com vícios insanáveis (conforme item 55 deste decisum), em descumprimento à cláusula nona do instrumento de convênio n. 186/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- IV.8 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com a Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul (CNPJ n. 07.351.595/0001-79) e com a senhora Cristinaldy da Silva Lopes (CPF n. 604.224.162-15), presidente da Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul à época:
- a) por não apresentar prestação de contas final dos recursos recebidos, concernente ao convênio n. 113/2007 (processo n. 2001.00098/2007 conforme item 51, deste decisum), em descumprimento à cláusula nona do instrumento de convênio n. 113/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- IV.9 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com Comitê Rondoniense de Esportes CRE (CNPJ n. 08.699.888/0001-04) e com o Senhor Rames Souza Fonseca (CPF n. 369.345.772-72), presidente do Comitê Rondoniense de Esportes CRE à época:
- a) por não apresentar prestação de contas final dos recursos recebidos, concernente ao convênio n. 159/2007 (processo n. 2001.00141/2007 conforme item 51, deste decisum), em descumprimento à cláusula nona do instrumento de convênio n. 159/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 203.034,00 (duzentos e três mil e trinta e quatro reais);
- IV.10 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária (CNPJ n. 04.919.684/0001-80) e com o Senhor Inácio Washington Luis Gouveia (CPF n. 173.335.204-04), presidente da Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária à época:
- a) por não apresentar prestação de contas final dos recursos recebidos, concernente ao convênio n. 127/2007 (processo n. 2001.00106/2007 conforme itens 51/52, deste decisum), em descumprimento à cláusula nona do instrumento de convênio n. 127/2007, implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 37.780,00 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais);
- IV.11 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com o Senhor Marcos Henrique Machado Santana (CPF n. 438.099.522-49), presidente da Sociedade Cultural Rio Kaiary à época:



- a) Infringência ao §1º da Cláusula Nona do Termo de Convênio (Processo n. 2001.00143/2007 conv. n. 147/2007) por ter apresentado prestação de contas sem a documentação necessária quais sejam: cópia do plano de trabalho; Relatório de Execução Física; Relatório de Execução Financeira; Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa; Relação dos Pagamentos; Relação dos Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio; Conciliação Bancária. Infringência ao artigo 31, §1º, inciso I, da IN 1/1997 por não apresentar o Relatório de cumprimento do objeto. Notas fiscais sem a identificação do convênio, infringindo o artigo 30 da IN/1997. Notas fiscais não certificadas por comissão composta por três membros (fls. 4621, 4623, 4624). A prestação de contas deveria ser apresentada até 15/9/2007 (fls. 4583), entretanto, foi apresentada apenas em 12/11/2007 (fls. 4608);
- b) A Prestação de Contas não foi registrada no SIAFEM. Infringência ao art. 31 da IN 01/1997/STN por não ter o concedente pronunciado sobre a aprovação ou não da Prestação de contas.
- IV.12 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com o Senhor Cleiton Vieira Lopes (CPF n. 693.168.052-87), presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi-Bumbá Malhadinho à época:
- a) pela venda de ingressos, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por pessoa, para participação no evento (XIII Festival Folclórico de Guajará Mirim "Duelo da Fronteira"), objeto do convênio n. 166/2007 (processo n. 2001.00173/2007), quando o instrumento previa que o evento teria acesso gratuito, configurando realização de despesa sem finalidade pública, em ofensa ao princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), implicando em glosa total dos recursos repassados/recebidos, no valor histórico de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- b) Infringência ao §1º da cláusula nona do termo de convênio n. 166/2007 por ter apresentado prestação de contas sem a documentação necessária (cópia do plano de trabalho; relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio; conciliação bancária); Infringência ao art. 31, §1º, I, da Instrução normativa STN n. 1/1997, por não apresentar o relatório de cumprimento do objeto; notas fiscais não certificadas por comissão composta por três membros (fls. 3541-v e 3543-v); intempestividade na apresentação da prestação de contas em 3.1.2008, quando deveria ser prestada em 12.10.2007; Infringência à cláusula nona, §4º, "e", do termo de convênio n. 166/2007 c/c o art. 8º, V, da Instrução normativa STN n. 1/1997, pela realização de despesas em data anterior à liberação dos recursos do convênio;
- c) pela ausência de registro da prestação de contas no SIAFEM; por não ter o concedente pronunciado sobre a aprovação ou não da prestação de contas, em infringência ao art. 31 da Instrução normativa STN n. 1/1997; pela liberação dos recursos posterior ao final da vigência do convênio n. 166/2007 (a vigência do convênio foi até 12.8.2007 (fls.3483) e a liberação dos recursos ocorreu em 11.10.2007, conforme ordem bancária n. 2007OB0498 (fls. 3521);
- IV.13 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com o Senhor Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1.1.2007 a 8.8.2007):
- a) pela realização de compras e serviços da mesma natureza com dispensa de licitação, quando deveria ter realizado licitação na modalidade convite, ficando assim caracterizado o fracionamento de despesas e fuga ao procedimento licitatório, com a agravante de que mesmo recebendo alerta da Controladoria-Geral do Estado e da Assessoria Jurídica para que evitassem o procedimento de dispensa de licitação, a fim de que não ocorresse o indevido fracionamento de despesas, permaneceram incorrendo na irregularidade, conforme processos n. 2001.00054/2007, 2001.00117/2007, 2001.00102/2007, 2001.00037/2007, 2001.00152/2007 (fls. 1607/1613), em inobservância aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) c/c o art. 2º, caput, c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93;

- IV.14 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com o Senhor Fredson Barroso Freire (CPF n. 438.144.172-91), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007):
- a) pela realização de compras e serviços da mesma natureza com dispensa de licitação, quando deveria ter realizado licitação na modalidade convite, ficando assim caracterizado o fracionamento de despesas e fuga ao procedimento licitatório, com a agravante de que mesmo recebendo alerta da Controladoria-Geral do Estado e da Assessoria Jurídica para que evitassem o procedimento de dispensa de licitação, a fim de que não ocorresse o indevido fracionamento de despesas, permaneceram incorrendo na irregularidade, conforme processos n. 2001.00258/2007, 2001.00200/2007, 2001.00238/2007, 2001.00261/2007, 2001.00260/2007 (fls. 1607/1613), em inobservância aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) c/c o art. 2º, caput, c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93;
- IV.15 De responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com o Senhor Silvio Macedo dos Santos (CPF n. 026.427.512-87), presidente da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia FESEC à época:
- a) Infringência ao §1º da cláusula nona do termo de convênio n. 003/2007 por ter apresentado prestação de contas sem a documentação necessária (cópia do plano de trabalho; cópia do termo de convênio; cópia dos cheques e/ou nota de ordem bancária); Infringência ao art. 31, §1º, I, da IN 1/1997 por não apresentar o relatório de cumprimento do objeto; nota fiscal s/n (fl. 3159) com data de emissão vencida; notas fiscais 01602 e 00834 sem a data limite para emissão (fls. 3131 e 3175); notas fiscais certificadas pelo diretor administrativo da FESEC, Senhor Luis Cavalcante da Silva (fls. 3131/3194); intempestividade na apresentação da prestação de contas em 13.11.2007, quando deveria ter sido prestada em 22.4.2007;
- b) pela ausência de registro da prestação de contas no SIAFEM; por não ter o concedente pronunciado sobre a aprovação ou não da prestação de contas, em infringência ao art. 31 da Instrução normativa STN n. 1/1997.
- V Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Eliene Soares de Oliveira (CPF n. 438.191.172-53), presidente da Instituto Renascer de Assistência Social e Beneficente à época, Ezequiel Borges dos Santos (CPF n. 498.600.972-91), presidente da Associação dos Deficientes Físicos da Amazônia Legal ASDEFAL à época, Gilberto Leandro Alves (CPF n. 391.396.629-34). presidente do Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências à época, Ilda da Conceição Salvático (CPF n. 257.692.789-00), presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE à época, Sérgio de Oliveira Sant'Anna (CPF n. 318.619.890-91), presidente do Rotary Club de Rolim de Moura à época, Severino Silva Castro (CPF n. 035.953.822-34), presidente do Grupo Folclórico os Caipiras do Rádio Farol à época, Waldemar Trajano dos Santos Filho (CPF n. 107.150.372-34), presidente da Associação Futebolística do Areal - AFA à época e da entidade Sociedade Cultural Rio Kaiary (CNPJ n. 06.813.341/0001-62), concedendo-lhes quitação plena, nos termos do Art. 16, I c/c o Art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o Art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis;
- VI Extinguir os autos sem julgamento de mérito em face de Antônio Ocampo Fernandes (CPF n. 103.051.572-72), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do lazer de Rondônia (período de 2.1.2006 a 7.1.2007), e de Ademir Barros Pereira da Silva (CPF n. 057.381.928-93), chefe do almoxarifado da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 5.8.2003 a fevereiro/2007), visto que não restou demonstrada a legitimidade deles para figurar nos autos, já que não ficou provado que eles concorreram para a ocorrência da irregularidade, aliado ao fato de que não foi possível quantificar o dano ao erário e, considerando o grande lapso de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos (mais de 10 anos), seria inútil prosseguir com a



persecução processual, sobretudo em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e contraditório, da economicidade, da segurança jurídica e da eficiência, o que exige do Tribunal de Contas a seletividade (materialidade, relevância, risco e oportunidade) nas suas ações de controle, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

VII - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (CNPJ n. 15.883.838/0001-48) e com o Senhor Reinaldo Selhorst (CPF n. 141.702.302-30), presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia à época, no valor histórico de R\$ 253.652,25 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), que atualizado e com juros de mora de outubro/2007 (relatório técnico - fl. 6.902-v) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 1.201.431,48 (um milhão, duzentos e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.1, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", deste acórdão;

VIII – Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com os Senhores Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1.1.2007 a 8.8.2007), Márcio Afonso Baseggio (CPF n. 644.522.042-87) e Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, no valor histórico de R\$ 8.053,92 (oito mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), que atualizado e com juros de mora de outubro/2007 (relatório técnico - fl. 6.903) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 38.147,63 (trinta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.2, "a", deste acórdão:

IX – Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203 769 794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com os Senhores Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1.1.2007 a 8.8.2007), Márcio Afonso Baseggio (CPF n. 644.522.042-87), Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00) e Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior (CPF n. 819.860.682-34), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, no valor histórico de R\$ 1.537,86 (mil quinhentos e trinte e sete reais e oitenta e seis centavos), que atualizado e com juros de mora de novembro/2007 (relatório técnico - fl. 6.903-v) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 7.223,08 (sete mil, duzentos e vinte e três reais e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.3, "a", deste acórdão;

X – Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com os Senhores Erivaldo Rozendo da Silva (CPF n. 080.030.682-15), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 1.1.2007 a 8.8.2007), Roseli Moreira de Araújo (CPF n. 143.121.822-72) e Valderez Silva Souza (CPF n. 560.673.722-15), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, no valor histórico de R\$ 25.486,07 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2007 (relatório técnico - fl. 6.904) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 118.064,17 (cento e dezoito mil, sessenta e quatro reais e dezessete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.4, "a", deste acórdão;

XI - Imputar débito Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007), em solidariedade com os Senhores Fredson Barroso Freire (CPF n. 438.144.172-91), Gerente Administrativo Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período 9.8.2007 a 31.12.2007), Luiz Henrique Alves (CPF n. 724.990.012-91), Gelson Bernardo das Neves (CPF n. 614.167.892-00) e Jaime Felisberto Nazareth de Souza Júnior (CPF n. 819.860.682-34), membros da comissão de recebimento da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia, à época, no valor histórico de R\$ 9.820,97 (nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), que atualizado e com juros de mora de janeiro/2008 (relatório técnico – fl. 4.930) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 44.996,37 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.5, "a", deste acórdão;

XII - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com Rally Clube de Porto Velho (CNPJ n. 03.293.631/0001-34) e com o Senhor João Batista Tagina da Silva (CPF n. 283.571.912-15), presidente do Rally Clube de Porto Velho à época, no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que atualizado e com juros de mora de fevereiro/2007 (relatório técnico – fl. 6.903) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 502.761,16 (quinhentos e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.6, "a", deste acórdão:

XIII - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com o Senhor Élio Machado Assis, (CPF n. 162.041.662-04), Prefeito Municipal de Costa Marques, à época, no valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que atualizado e com juros de mora de novembro/2007 (relatório técnico - fl. 6.904) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 164.389,46 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.7, "a", deste acórdão;

XIV - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com a Associação Fölclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul (CNPJ n. 07.351.595/0001-79) e com o Senhor Cristinaldy da Silva Lopes (CPF n. 604.224.162-15), presidente da Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul à época, no valor histórico de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2007 (relatório técnico - fl. 6.903-v) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 43.966,42 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.8, "a", deste acórdão;

XV - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com Comitê Rondoniense de Esportes – CRE (CNPJ n. 08.699.888/0001-04) e com o Senhor Rames Souza Fonseca (CPF n. 369.345.772-72), presidente do Comitê Rondoniense de Esportes – CRE à época, no valor histórico de R\$ 203.034,00 (duzentos e três mil e trinta e quatro reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2007 (relatório técnico - fl. 6.904) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 968.531,04 (novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.9, "a", deste acórdão;

XVI - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária (CNPJ n. 04.919.684/0001-80) e com o Senhor Inácio Washington Luis Gouveia (CPF n. 173.335.204-04), presidente da Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária à época, no valor histórico de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2007 (relatório técnico - fl. 6.904-v) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 183.324,73 (cento e oitenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.10, "a", deste acórdão;

XVII - Imputar débito ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa (CPF n. 203.769.794-53), Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer de Rondônia (período de 8.1.2007 a 31.12.2007) solidariamente com o Senhor Cleiton Vieira Lopes (CPF n. 693.168.052-87), presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumba Malhadinho à época, no valor histórico de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que atualizado e com juros de mora de agosto/2007 (relatório técnico – fl. 4.964) até setembro/2019 perfaz o valor de R\$ 432.163,34 (quatrocentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.12, "a", "b" e "c" deste acórdão;

XVIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos (itens VII a XVII deste acórdão), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XIX – Advertir que os débitos (itens VII a XVII deste acórdão) deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Estadual, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XX - Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento dos débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96), a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

XXI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XXII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XXIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00332/19PROCESSO: 00569/19-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01910/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON

RECORRENTE: Marcos César dos Santos, Ex-Diretor Administrativo e

Financeiro da Idaron - CPF nº 387.612.209-06

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225/RO, Macaya Badriguya Bantaa Nata - OAB/RO 4440

Moacyr Rodrigues Pontes Neto – OAB/RO 4149 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Souza Silva RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 018. DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE POR NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO. DECISÕES QUE APRECIAM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO OU A PRECLUSÃO DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, é cabível o recurso de reconsideração de decisões proferidas em processos de tomada ou prestação de contas. Logo, não preenche pressuposto intrínseco de admissibilidade o recurso interposto em face de decisão proferida em apreciação a direito de petição.
- Nos termos da tese fixada no Acórdão APL-TC 00075/18 (Processo nº 03682/2017) é irrecorrível, exceto por embargos de declaração, a decisão que apreciar matérias de ordem pública após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo.
- 3. Da ausência de intimação pessoal para pagamento de sanção pecuniária aplicada pelo Tribunal de Contas não resulta nulidade dos atos posteriores à prolação do acórdão tendo em vista sua natureza de "medida auxiliar de pré-executividade" e a publicação no Diário Oficial Eletrônico constituir o meio hábil para dar ciência ao responsável acerca da decisão e eventuais condenações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos César dos Santos em face do Acórdão APL-TC 00016/19, proferido no Processo nº 01910/18, autuado para o fim de apreciar petição em que suscitou matéria de ordem pública relacionada ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 00539/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos César dos Santos em face do Acórdão APL-TC 00016/19, proferido no Processo nº 01910/18, por não atender pressuposto recursal de cabimento, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, por ser irrecorrível, exceto por embargos de declaração, a decisão que, após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo, apreciar matérias de ordem pública, nos termos da tese fixada no Acórdão APL-TC 00075/18 (Processo nº 03682/2017), e, finalmente, por não estar a decisão recorrida maculada de vícios que envolvam questões de ordem pública;
- II Dar conhecimento ao recorrente do teor deste acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e, por ofício, ao Ministério Público de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2916/19

Porto Velho - RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipada, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 217/2019/0MEGA/SUPEL/RO

INTERESSADA: Empresa Offshore Link Sat Ltda. (CNPJ nº

13.879.073/0001-47)

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de

Estado da SEDUC (CPF nº 080.193.712-49) RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0203/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM BANDA KU. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa Offshore Link Sat Ltda. (CNPJ nº 13.879.073/0001-47), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 217/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku, visando atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, pelo período de 12 (doze) meses.

- 2. A Empresa Representante afirma, em síntese, que fora vencedora da fase de lances do certame, porém, teria sido desclassificada pela Pregoeira por supostamente não atender a alguns pontos do item 4.3 e subitens do Edital. Acrescenta que após a desclassificação da Representante, a Administração Pública Estadual classificou e habilitou a empresa Ruralweb Telecomunicações Ltda.
- 2.1 Alega que apresentou recurso administrativo, mas a pregoeira manteve a decisão e rejeitou o recurso. Sustenta que ocorreu um equívoco quanto à sua desclassificação e a habilitação da segunda colocada, por considerar que as informações relacionadas ao equipamento FORTIGATE e à fabricante FORTINET não teriam sido apuradas corretamente, pois atendem às exigências previstas no edital, além do que o equipamento apresentado pela concorrente, aparentemente, não seria homologado pela ANATEL e sua comercialização seria proibida no país.
- 2.2 Ao final, a Empresa Offshore Link Sat Ltda. requer o seguinte :

- PELO EXPOSTO, e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Excelência o seguinte:
- I determine a instauração de procedimento administrativo junto a este Tribunal de Contas;
- II determine, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, como tutela antecipatória, a suspensão do certame até que se analise o mérito da questão:
- III –que se suspenda a homologação e assinatura do contrato e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução até ulterior decisão de mérito:
- IV caso seja indeferido o pedido liminar nos termos requeridos, o que se admite por amor ao debate, requer que seja solicitado à Representada, a apresentação da documentação do equipamento vencedor do certame, a fim de comprovar sua homologação junto à ANATEL;
- V que ao final seja julgada procedente a Representação, para que seja desconsiderada a decisão que desclassificou a empresa Representante, sendo anulados todos os atos posteriores; caso não seja este o entendimento deste Tribunal, que seja cancelado o certame, frente à impossibilidade de licitar com a empresa ora habilitada, haja vista a ilegalidade do equipamento apresentado.
- 89. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail julia.prado@sejavista.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Av. Getúlio Vargas, 275 Centro, Uberlândia MG, 38400-299, sala 705, Edifício Metropolitan.
- 3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 22/157 do ID 826743.
- 4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.
- 5. Nos termos do Relatório de fls. 160/169 (ID 827835), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, possibilitando compreender o cerne da controvérsia.
- 5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade e concluiu no sentido de que o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP não deverá ser submetido às ações de controle, pois deixou de atender aos seus requisitos, na medida em que a matriz GUT atingiu apenas 24 pontos e manteve-se inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 5.2 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, com ciência ao interessado, à SUPEL e ao Ministério Público de Contas, conforme consta do item "4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento", bem como do Anexo Resultado da Análise da Seletividade (Relatório Técnico de fls. 160/169 ID 827835).

São os fatos necessários.

6. Como se vê, a Empresa Offshore Link Sat Ltda. utilizou o canal da Ouvidoria de Contas para encaminhar Representação em face do Edital de





Pregão Eletrônico nº 217/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Comunicação em Banda Ku.

- 7. Nos termos do Relatório ID 827835, a SGCE narrou que, segundo consta da Representação, a Empresa Offshore Link Sat Ltda., apesar de ter vencido a fase de lances, foi desclassificada na fase de homologação, em razão de que a descrição técnica do Projeto, apresentada pela empresa para suprir diligência solicitada pela SUPEL, não atendeu às exigências do Termo de Referência, conforme avaliação realizada pela Coordenadoria de Tecnologia e Informação CTIC/SEDUC.
- 7.1 O Relatório Técnico também narrou que, ante a decisão da pregoeira que culminou na desclassificação da Representante, esta apresentou impugnação alegando que seu projeto atende a todos os requisitos de habilitação constante do edital e que a empresa classificada não teria seu equipamento homologado pela Anatel.
- 7.2 Quanto à primeira questão, a Assessoria Técnica da SGCE observou que a decisão da pregoeira se baseou no parecer da Coordenadoria de Tecnologia e Informação CTIC/SEDUC, que seria a equipe competente para essa tarefa no âmbito daquele órgão estadual.
- 7.3 Com relação ao segundo item, demonstrou que foi avaliado pela SUPEL as contrarrazões da empresa vencedora, a qual informou que essa questão não seria objeto de verificação na fase de habilitação e sim quando da entrega do serviço no momento em que for contratada, pois se trata de uma obrigação a ser observada pelas empresas de Telecomunicações, de modo que a SUPEL manifestou-se pela improcedência do recurso administrativo interposto pela Recorrente.
- 7.4 Desse modo, o Relatório da SGCE notou que, diante do conteúdo da informação trazida, houve pela equipe técnica responsável uma avaliação dos fundamentos da representação e que não há elementos nos autos que maculem os procedimentos realizados no âmbito da Superintendência Estadual de Licitações SUPEL.
- 8. De toda forma, quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 9. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
- 10. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
- 11. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
- 12. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 58 (cinquenta e oito) pontos no índice RROMa, porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que limitada a 24 (vinte e quatro) pontos, conforme demonstra o "Resumo da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 160/169 ID 827835.
- Como visto, considerando a apuração do índice de Gravidade, Urgência e Tendência (Matriz GUT), as informações trazidas a esta Corte

- na Representação em epígrafe não alcançou o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019.
- 14. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:
- I Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, com fundamento no artigo 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas pela Empresa Offshore Link Sat Ltda. (CNPJ nº 13.879.073/0001-47) não alcançaram o mínimo necessário de 48 (quarenta e oito) pontos da Matriz GUT para receber ação de controle por parte desta Corte de Contas;
- II Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- III Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive à SUPEL, via Diário Oficial Eletrônico;
- IV Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.922/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Consulta.

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,

Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Senhor Diego Souza Auler, CPF n. 944.007.252-00,

Diretor-Geral Adjunto do DER.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2019-GCWCSC 29

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, presentado por seu Diretor-Geral Adjunto, Senhor Diego Souza Auler, por meio da qual indaga sobre o marco inicial da contagem do prazo de reajuste de preços, da forma que se segue, in verbis:

[...]

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/ DER-RO, vem respeitosamente, com fulcro no Art. 83 do Regimento Interno desta E. Corte, formular CONSULTA a fim de dirimir dúvida razoável quanto ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao prescrito no artigo 40, inciso XI da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao determinado no artigo





3º, §1º da Lei 10.192/01, os quais dispõem a respeito do marco inicial da contagem do prazo de reajuste de preços nos contratos administrativos.

Depreende-se dos dispositivos legais supramencionados que o legislador admitiu duas possibilidades de data-base para início da contagem do prazo de reajuste de preços, quais sejam: data da apresentação da proposta da licitante ou data da tabela de referência da planilha orçamentária.

A praxe administrativa praticada por este Departamento é a utilização da data da apresentação da proposta da licitante como data-base da contagem do prazo para reajustamento de preços.

Todavia, importa consignar que o espaçoso lapso temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo e a data de abertura das propostas é um problema recorrente nas licitações de obras públicas, sendo que a atualização das planilhas orçamentárias extensas representa procedimento laborioso e dispendioso financeiramente.

Diante do exposto, requer que seja respondida a presente consulta a fim de informar o entendimento desta E. Corte sobre a possibilidade do DER/RO abrir procedimento licitatório objetivando contratação de empresa para execução de obra cujo projeto fora contratado e entregue há cerca de 2 (dois) ou 3 (três) anos.

- 2. A presente consulta está desprovida de qualquer outra documentação.
- 3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RITC, sob pena de não ser conhecida e, consequentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RITC.

II.I - Da admissibilidade

5. In casu, verifico que a peça vestibular de que se cuida encontra-se desprovida do necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITC.

II.I.a - Da ausência de parecer

- 6. Dispõe o art. 84, § 1º do RITC que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.
- 7. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, prestigiando-se o princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.
- 8. Ademais, tem-se que a atuação desta colenda Corte de Contas, em relação à "consulta" desprovida do necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, numa redução ao patamar de "assessorias de níveis

subalternos da administração pública", e apresenta o precitado professor ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, in litteris:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (grifou-se).

- 9. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITC, indique como "facultativo" o parecer jurídico de que se estar a falar, sobreleva anotar que a remansa jurisprudência desta Corte é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles órgãos públicos de estrutura de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos, pela própria natureza do Órgão consulente ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta.
- 10. Nesse sentido, destaco, apenas, a título exemplificativo, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER de Relatoria do Eminente Conselheiro Dr. Edílson de Sousa Silva -, n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER e 3494/2013-TCER, estes últimos de minha Relatoria.
- 11. Para que não restem dúvidas, trago à colação a Decisão n. 242/2013-Pleno, proferida no fecho dos autos n. 3.494/2013/TCE-RO., verbis:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira — Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

- I Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;
- II Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informandolhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (http://www.tce.ro.gov.br/);
- III Publicar na forma legal; e
- IV Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo. (sic) (grifou-se)





- 12. Dessa forma, resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultadas formuladas perante esta Corte de Contas acarreta no seu não-conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85 do RITC, in litteris:
- Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Grifou-se)
- 13. Desse modo, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, §1º c/c 85, ambos, do RITC, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão consulente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

- I NÃO CONHECER a presente consulta formulada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos DER, presentado por seu Diretor-Geral Adjunto, Senhor Diego Souza Auler, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, §1º c/c 85, ambos, do RITC, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão consulente;
- II DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Senhor Diego Souza Aule CPF n. 944.007.252-00 Diretor-Geral Adjunto do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos DER, via DOeTCE-RO;

III - PUBLIQUE-SE; e

IV - ARQUIVEM-SE, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.945/2019 – TCE-RO ASSUNTO: Requerimento – Direito Petição.

INTERESSADOS : CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO – CPF/MF n.

647.749.619-49;

GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO – CPF/MF n. 883.759.782-72; Advogados: Dr. Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto – OAB/RO n. 7.314, e Dra. Rainá Costa de Figueiredo – OAB/RO n. 6.704

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2019-GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

 Trata-se de Requerimento, intitulado Direito de Petição, formulado pela Senhora Claudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49 – e pelo Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72

- na qualidade de herdeiros legítimos do autor da herança, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, todos já qualificados na inicial, neste ato, representados pelos advogados que assinam a peça de ingresso, que apontam nulidade absoluta no Acórdão n. 0041/1999, exarado nos autos do Processo n. 1.228/1998-TCER, com pedido liminar de Tutela de Urgência, para que, ao final, seja confirmada, culminando-se na declaração de nulidade do aludido julgado.
- 2. Aponta como causa de pedir jurídica a existência de precedentes desta Corte de Contas que, por sua vez, já deferiu pedido semelhante para os mesmos requerentes e, ao final, anulou o Processo n. 1.074/1997, o que se deu no Direito de Petição sob o n. 0342/2019-TCER, de Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; e de igual modo os requerentes trazem o precedente lavrado pelo Acórdão n. 0184/2019, exarado no processo n. 5.933/2017-TCER, de Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, em que, em Recurso de Revisão, de ofício, anulou um processo de igual teor axiológico, afirmando que tais precedentes possuem a mesma compreensão jurídica do direito de petição ora aforado.
- 3. Para ancorar o pedido liminar, objetivamente, alegam ter havido violação ao devido processo legal e propugnam a suspensão de toda e qualquer medida a ser intentada por parte da Procuradoria-Geral do Estado, relativamente à cobrança de débito decorrente do Acórdão impugnado, até que o mérito do direito de petição seja examinado.
- 4. Deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, em virtude da presença do requisito periculum in mora, substrato para a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, uma vez que já fora instituído o PACED n. 4.846/17-TCER, o que implicará o seu encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, que por sua vez, ingressará com a ação de execução fiscal competente, cuja circunstância fática forma o plexo do perigo da demora.
- 5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Do exame do Pedido de Concessão de Tutela de Urgência

- 6. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais, deferidos aos órgãos e às instituições estatais.
- 7. Consigno que o Direito de Petição protocolado e ora examinado possui dois pedidos jurídicos a serem enfrentados por essa Corte de Contas na prestação jurisdicional que lhe é afeta, a saber: (a) no primeiro pedido pretendem os requerentes a concessão de medida liminar para suspender toda e qualquer medida jurídica a ser intentada por parte da PGE/RO, que diga respeito à cobrança de débitos provenientes do Acórdão n. 0041/1999, exarado nos autos do Processo n. 1.228/1998-TCER; (b) no segundo pedido pretendem os autores a anulação integral do aludo Acórdão e os demais efeitos jurídicos dele decorrentes, pela incidência de vício de nulidade absoluta, qualificando tal vício como matéria de ordem pública, por agressão à princípios constitucionais que protegem o devido processo legal.
- 8. Nada obstante, nesse momento processual de cognição sumária, em uma análise horizontal, nesta assentada, somente será apreciado o pedido liminar, de caráter estritamente processual e, por outro lado, não será analisado o mérito do direito de petição o que fica postergado para momento posterior a necessária instrução processual, na fase própria.
- 9. Pois bem.





- 10. Os peticionantes, por intermédio dos advogados subscritores, buscam a concessão de medida liminar ao fundamento de que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em momento anterior, já reconheceu serem dotados de nulidade absoluta processos que possuem a mesma feição dos autos em exame, isto é, não restou obedecido o devido processo legal, o que foi a causa do reconhecimento da nulidade.
- 11. A alegação nuclear para que o processo ao final seja anulado seria a inexistência de conduta por parte do falecido, Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, na qualidade de Secretário de Saúde, por ter restado provado em apuração desta Corte de Contas que os atos que resultaram em dano ao erário foram praticados por outros agentes; sob tais fundamentos sustentam não ser legítimo os herdeiros suportarem obrigações financeiras que o autor da herança não deu causa, motivo pelo qual já se reconheceu a mencionada falha processual nos outros processos já analisados e anulados.
- 12. Nesse contexto, vindo de examinar, respectivamente, o Direito de Petição sob o n. 0342/2019-TCER, de Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; e de igual modo o Processo n. 5.933/2017-TCER, de Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, em juízo perfunctório é forçoso admitir que a causa de pedir e os pedidos ali examinados guardam correlação jurídica com a matéria lançada no presente Direito de Petição, sendo autores da pretensão anulatória as mesmas partes em todos os Processos, respectivamente, in litteris:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS PRATICADOS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO DEVEM SER ATRIBUÍDOS AOS AGENTES E GESTORES PÚBLICOS QUE OS PRATICARAM, E NÃO AO SENHOR SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO (DE CUJUS). AFASTAMENTO DA PENALIDADE COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL, RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES, INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

- 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, em razão da nulidade absoluta.
- 2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
- 3. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fática-processual, não sendo cabível no caso em tela.
- 4. Não restando demonstrado cabalmente o nexo de causalidade entre o suposto dano causado ao erário por atos praticados pelo gestor público, não deve este responder por todo e qualquer ato praticado por outros agentes e gestores públicos, em face dos princípios da verdade real, responsabilidade subjetiva, segregação das funções, intranscendência das penas, razoável duracão do processo, ampla defesa e do contraditório.
- 5. Precedentes desta Corte:
- 5.1. Inadmissibilidade da petição autônoma: Proc. 1350/2015-TCERO, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Pleno, julgado em 29.10.2015; Proc. 3505/201 4-TCERO, Relator para o acórdão: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 20.08.2015;
- 5.2. Não conhecimento do Recurso de Revisão, e reconhecimento de ofício os fatos trazidos pela recorrente, em razão de nulidade absoluta: Proc. n. 5933/2017-TCERO, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgado em 20.8.2015.
- 5.3. Princípio da razoável duração do processo e substancialmente resultando no direito à inobservância à ampla defesa, ao princípio do contraditório: Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016; e Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16.

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016).

6. No mérito, reconhecer as nulidades absolutas, afastando os débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), dispostos no item IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", do Acórdão n. 395/99-Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição formulada por Claudia Márcia de Figueiredo Carvalho, CPF n. 647.749.619-49 e Gabriel Figueiredo de Carvalho, CPF n. 883.759.782-72, doravante denominados Peticionantes, representados legalmente pelos causídicos Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto, OAB/RO n. 7.314 e Rainá Costa de Figueiredo, OAB/RO n. 6.704, na qual buscam a declaração de nulidade do Acórdão n. 395/1999, modificado parcialmente pelos Acórdãos n. 21/2001 e 134/2011, dos atos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), na condição de seus sucessores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I NÃO CONHECER a presente peça como DIREITO DE PETIÇÃO, protocolizada pela Senhora Claudia Márcia de Figueiredo, CPF n. 647.749.619-49, e Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho, CPF n. 883.759.782-72, sucessores do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer erro material revestido de nulidade absoluta, analisado ex officio.
- II NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, em especial firme nos princípios da verdade real, responsabilidade subjetiva, segregação das funções, intranscendência das penas, razoável duração do processo, ampla defesa e do contraditório:
- 2.1. RECONHECER AS NULIDADES ABSOLUTAS, afastando por consequência os débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), dispostos no item IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e, "f" do Acórdão n. 395/99-Pleno, mantendo-se incólume os demais itens do acórdão hostilizado.
- III DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, determinando que adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item
- 2.1, do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos provenientes dos débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, descritos no item IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f", do Acórdão n. 395/99-Pleno, bem como a multa contida no item VII do mesmo acórdão, e que o Departamento de Acompanhamento de Decisões adote as providências de sua alçada, forte no princípio da intrancendência das penas.
- IV DAR CIÊNCIA deste acórdão aos peticionantes, bem como aos seus advogados, Rainá Costa de Figueiredo, OAB/RO n. 6.704 e Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto, OAB/RO n. 7314, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- V ARQUIVAR OS AUTOS, após cumprido integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do

Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos (sic) (grifou-se).

RECURSO DE REVISÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR № 154/96. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA JÁ DECIDIDAS PELO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. FRACIONAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS E QUE A DECISÃO RECORRIDA SE FUNDOU EM FALSIDADE E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONSTATAÇÃO PELO CORPO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O Recurso de Revisão deve atender aos requisitos gerais de admissibilidade e também aos requisitos específicos. Não deve ser conhecido se, interposto sem a indicação do dispositivo legal no qual se fundamenta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei

Complementar nº 154/96.

- 2. Matérias de ordem pública. Nulidades concernentes à sucessão processual. Cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa. Questões já suscitas anteriormente e decididas pela Corte. Improcedência, tendo em vista a observância das normas que regem o processo de contas e os princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
- 3. Impossibilidade de fracionamento das razões recursais. "Considerações suplementares de aditamento ao Recurso de Revisão" apresentadas com claro objetivo de contornar óbice à admissibilidade do recurso.
- 4. Questões suscitadas pela recorrente na complementação das razões recursais. Constatação pelo Corpo Instrutivo da Corte. Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. Reconhecimento parcial de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes como representante do espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da decisão proferida pela Corte no Processo nº 01188/99, de Prestação de Contas daquele órgão previdenciário – exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes como representante do espólio do Senhor Francisco das Chagas Guedes, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;
- II Considerar improcedentes as matérias de ordem pública suscitadas pela Senhora Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes, concernentes à sucessão processual pelo falecimento do Senhor Francisco das Chagas Guedes, inclusive alegação de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, questões já apreciadas pela Corte de Contas nos termos do Acórdão AC1-TC 00710/17, proferido no processo principal (nº 01188/99), cuja fundamentação se ratifica.
- III Reformar, de ofício, o Acórdão nº 039/2015-1ª CÂMARA, especificamente para afastar, nos termos da fundamentação, as

irregularidades apontadas no item III, subitens 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Acórdão nº 039/2015-1ª CÂMARA;

- IV Afastar, por consequência, os débitos imputados nos subitens "a", "b", e "c" do item VI e nos subitens "a"; "b" e "c" do item VII, todos do Acórdão nº 039/2015-1ª CÂMARA", que permanece inalterado em seus demais termos;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que adote as providências cabíveis à vista de seus efeitos em relação às certidões de dívida ativa e títulos executivos emitidos, assim como às respectivas cobranças judiciais, todos relativos às irregularidades e aos débitos afastados;
- VI Dar ciência à recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito (sic) (grifou-se).

- 13. Dessarte, sem adentrar ao mérito da matéria veiculada, pela similitude de objeto e com fundamento na teoria dos precedentes, na forma do art. 927, V, do Código de Processo Civil, há que se conceder a medida liminar, tão somente, para suspender quaisquer processos e procedimentos tendentes a promover a cobrança de créditos decorrentes do Acórdão n. 0041/1999, proferido no Processo n. 1.228/1998-TCER, bem como eventuais decisões recursais vinculadas aos mesmo objeto, até que o exame do processo em questão seja examinado pelo colegiado competente.
- 14. Consigno, por oportuno, que o Pedido de Tutela de Urgência está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, senão vejamos, ipsis litteris:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)
- § 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)
- § 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic) (grifou-se).
- 15. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), in litteris:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de



ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sic) (grifou-se).

- 16. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de Tutela Antecipatória, seja satisfativa, seja cautelar, somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
- 17. No caso dos autos, no ponto, encontram-se presentes os requisitos da Tutela de Urgência, isto é, o fumus boni iuris, aqui representado pelos precedentes nos autos dos processos, Direito de Petição sob o n. 0342/2019-TCER, de Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; e de igual modo o Processo n. 5.933/2017-TCER, de Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, bem como o periculum in mora representado pela instituição do PACED n. 4.846/17, que objetiva a cobrança do crédito constituído pelo Acórdão n. 0041/1999, proferido nos autos do Processo n. 1.228/1998-TCER, apontado como dotado de nulidade absoluta.
- 18. Cabe esclarecer que a medida liminar ora deferida está a respeitar os precedentes formados pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela evidência das alegações dos peticionantes, a Senhora Claudia Márcia de Figueiredo CPF/MF n. 647.749.619-49 e pelo Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho CPF/MF n. 883.759.782-72 na qualidade de herdeiros legítimos do autor da herança, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, porém, os autos serão submetidos a regular tramitação instrutória, onde se colherá manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, ao final, o mérito da demanda será julgado pelo colegiado competente, na fase processual específica, hipótese em que a medida liminar, ora deferida, pode ser ou não confirmada ou revogada, por ser regida pelo critério da reversibilidade
- 19. Em razão disso e pelos elementos coligidos aos autos, é medida prudente e razoável a concessão de tutela inibitória, para o fim de determinar a suspensão de quaisquer processos e procedimentos tendentes a promover a cobrança de créditos decorrentes do Acórdão n. 0041/1999, proferido no Processo n. 1.228/1998-TCER, bem como eventuais decisões recursais vinculadas ao mesmo objeto, até decisão final dessa Corte de Contas.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com substrato jurídico no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RITCE/RO, o pedido de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Senhora Claudia Márcia de Figueiredo - CPF/MF n. 647.749.619-49 - e pelo Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF/MF n. 883.759.782-72 - na qualidade de herdeiros legítimos do autor da herança, Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, por intermédio dos advogados constituídos, para o fim de SUSPENDER quaisquer processos e procedimentos tendentes a promover a cobrança de créditos decorrentes do Acórdão n. 0041/1999, proferido no Processo n. 1.228/1998-TCER, bem como eventuais decisões recursais vinculadas ao mesmo objeto, até que o exame do processo em questão seja examinado pelo colegiado competente, o que faço com fundamento na teoria dos precedentes, bem como por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar examinada nessa fase, em razão da constatação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como da presença do fumus boni iuris.

II – DETERMINAR a intimação, via ofício, ao ilustre representante da Procuradoria-Geral do Estado que oficia junto ao Tribunal de Contas para que suspenda os procedimentos litados no item I, do Dispositivo, até que o exame do mérito seja resolvido;

 III – REMETAM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação à luz de sua autonomia institucional; IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício:

V- PUBLIQUE-SE, JUNTE-SE e CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 1ª Câmara para que cumpra o que restou determinado nos itens II, II e IV, deste Decisum;

À Assistência de Gabinete para que se cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00604/19

PROCESSO: 01073/17 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC INTERESSADO: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04 RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – CPF nº 329.607.192-04 Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15 Valdenir da Silva – CPF nº 403.946.701-91 Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34 Francisco Leonilson Carlos de Souza – CPF nº 580.203.142-53 Etel de Souza Júnior - CPF nº 935.707.838-04 Josenice Nara Johnson Macedo Amorim - CPF nº 271.509.682-87 Gildo Ivo Batisti – CPF nº 782.852.167-72 Antônio Carlos Berssane - CPF nº 064.398.268-08 Jaqueline Maria de Fatima Bonfim Sampaio Soares – CPF nº 191.744.702-Izis Cúbia Mendes Leandro da Silva - CPF nº 667.770.542-00 Rita De Cassia Ramalho Rocha - CPF nº 649.347.564-34 Mirlen Gaziele Gomes de Almeida – CPF nº 593.114.442-00 Claudio Laureano de Carvalho – CPF nº 220.915.482-00 ADVOGADOS: Geremias Carmo Novais - OAB/RO 5365 Joseandra Reis Mercado – OAB/RO 5674 Catieli Costa Batisti Jacobowski - OAB/RO 5145 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: II

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2019.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR SUFICIENTE PARA LASTREAR O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. A MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI EM GRAU REGULAR. ATOS DE GESTÃO (FOLHA DE PAGAMENTOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES) FORAM ALVO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA CORTE DE CONTAS. ANÁLISE CONSOLIDADA COM AS EVIDÊNCIAS ELENCADAS NAS AUDITORIAS REALIZADA PELO TRIBUNAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DEVEM SER OBJETO DE APURAÇÃO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESTES AUTOS, PARA INQUINAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.



- 1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, assim como as Demonstrações Contábeis apresentam todos os elementos exigidos pela norma de regência.
- 2. Quanto às metas planejadas no PPA, LDO e LOA/2015, do total de 29 ações, as ações 2131, 2136, 2155, 2159, 2161, 2028, 2142, 2143, 2070, 2166, 4016, apresentaram baixo desempenho, porém, os responsáveis conseguiram justificar o fato, cabendo determinação ao setor de Planejamento da SEDUC e gestor.
- 3. O exercício financeiro encerrou com superávits orçamentário, financeiro e patrimonial.
- 4. A Corte de Contas realizou auditoria nas despesas realizadas com aquisições de equipamentos e materiais permanentes para a educação básica, tendo sido verificadas algumas irregularidades que devem ser melhor apuradas em sede de tomada de contas especial, ante a ausência de elementos hábeis a comprovar o dano ao erário.
- 5. Encontra-se apensado a estes autos, auditoria realizada na folha de pagamento da SEDUC (Processo 5076/17), todavia, os fatos apurados relacionam-se ao exercício de 2017, não servindo, portanto, para subsidiar a análise desta prestação de contas.
- 6. Deve ser determinado o desapensamento do processo 5076/17 da prestação de contas do exercício ora em análise, com determinação para apuração dos fatos na prestação de contas relativa ao exercício de 2017, pois os atos praticados referem-se a este exercício.
- 7. A fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é necessário a emissão de determinações e recomendações, aos atuais responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação, para evitarem a reincidência das impropriedades, a fim de prevenir a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral da SEDUC, e ainda, a sanção legalmente prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96
- 8. Recomendar ao Controle Interno/SEFDUC e Controladoria-Geral do Estado, para que acompanhem e informem, por meio do Relatório encaminhado junto às contas anuais, sobre as medidas adotadas pela SEDUC quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pelos gestores, sob pena de aplicação de multa legalmente prevista.
- 9. O monitoramento de determinações e recomendações, será realizado pela Secretária-Geral de Controle Externo, mediante o departamento competente deste Tribunal de Contas.
- 10. Arquivar os autos, após a adoção das medidas necessárias, ao cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, em razão da infringência ao artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96, c/c os artigos 4º, inciso II, 9º e 10, parágrafo único da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-

- 2007, por registrar indevidamente, como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas realizadas com aquisição de instrumentos musicais, por meio do processo administrativo nº 1601.06259/2016:
- II Conceder quitação a Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III Determinar, via ofício, ao atual Secretário da SEDUC que adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir as irregularidades elencadas no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- IV Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, ou quem lhe vier a substituir, que proceda à instauração de tomada de contas especial, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 14 do RICTERO, para apurar o desaparecimento dos itens abaixo, encaminhando o resultado à Corte de Contas no prazo de 120 dias:
- a) não localização de 16 centrais de ar-condicionado que teriam sido adquiridas por meio do processo administrativo nº 1601.19431/2016, no valor total de R\$ 41.104,003, e enviadas para a EEEFM Ricardo Catanhede, em Ariquemes;
- b) não localização de 78 netbooks, adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de R\$ 72.852,005, enviados para a EEEFM Murilo Braga, em Porto Velho;
- c) não localização dos instrumentos musicais, adquiridos por meio do processo adm. nº 1601.11828/2016, no valor de R\$ 315.528,50, enviados para a EEEFM Professora Flora Calheiros; e
- d) não localização dos 124 conjuntos alunos, adquiridos por meio do processo administrativo nº 1601.04119/2016, no valor de R\$ 24.859,52, enviados a EEEFM Heitor Villa Lobos em Ariquemes.
- V Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão DM 87/2018-GCJEPPM da Vice-Diretora da EEEFM Brasília, Izis Cúbia Mendes Leandro da Silva (CPF n. 667.770.542-00); do Controlador Interno, Cláudio Laureano de Carvalho (CPF nº 220.915.482-00); da Diretora da EEEFM Murilo Braga, Josenice Nara Johnson Macedo Amorim (CPF nº 271.509.682-87); uma vez que as defesas apresentadas foram suficientes para sanar as irregularidades a eles imputadas;
- VI Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão DM 87/2018-GCJEPPM das Coordenadoras de Recursos Humanos, Rita de Cássia Ramalho Racha (CPF nº 649.347.569-34) e Mirlen Graziele Gomes de Almeida (CPF nº 593.114.442-00); bem como do Secretário Adjunto Marcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15), uma vez que as irregularidades a eles imputadas referem-se ao exercício de 2017, devendo, portanto, serem objeto de análise nos autos do processo n. 2529/18 (prestação de contas da SEDUC exercício de 2017);
- VII Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da SEDUC, observe o cumprimento do consignado no item III e IV desta Decisão;
- VIII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 2ª Câmara que promova o desapensamento dos autos da auditoria da folha de pagamento, processo n. 5076/17, e apense-os aos autos do processo n. 2529/18, que trata da prestação de contas da SEDUC, referente ao exercício de 2017, pois os atos auditados referem-se ao exercício de 2017; após, encaminhe os autos do processo n. 2529/18 à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda à consolidação dos fatos, possibilitando, assim, a oitiva dos agentes responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório;
- IX Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível

interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator, em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DA MELLO), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista. Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 00580/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 02972/09/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

RECORRENTES: Heitor Atílio Schneider (CPF nº 017.183.649-97), membro da comissão de recebimento da obra;

Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87), membro da comissão de recebimento da obra.

ADVOGADO: Roberto Carlos Martins Machado – OAB/SC 44.813 . RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0221/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 00033/19. PROCESSO № 02972/09/TCE-RO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSOTO EM FACE DE DECISÃO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I-Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso interposto pelo Senhor Heitor Atílio Schneider e

Senhora Clarice Lacerda de Souza, ambos membros da comissão de recebimento da obra, por meio de seu advogado, Senhor Roberto Carlos Martins Machado (OAB/SC 44.813), em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO, nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

 II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Heitor Atílio Schneider e Senhora Clarice Lacerda de Souza, na pessoa de seu advogado, Senhor Roberto Carlos Martins Machado (OAB/SC 44.813), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 00621/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 02972/09/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO. JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

RECÓRRENTES: Coopérativa de Prestação de Serviços na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho LTDA. – COOPRESTAMEP (CNPJ n. 09.160.107/0001-71).

ADVOGADO: Caroline Carranza Fernandes Arnuti – OAB/RO 1.915 . RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0222/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 00033/19. PROCESSO № 02972/09/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Prestação de Serviços na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho LTDA. – COOPRESTAMEP (CNPJ n. 09.160.107/0001-71) por meio de sua advogada, Senhora Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO, nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

 II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;





III – Dar conhecimento desta Decisão à Cooperativa de Prestação de Serviços na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho LTDA. – COOPRESTAMEP (CNPJ n. 09.160.107/0001-71), na pessoa de sua advogada, Senhora Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02751/19/TCE-RO [e]

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de remuneração em favor da Médica Maria Gerislânia Leite Sousa – Matrícula nº 300143208 INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia UNIDADE: Secretaria Estadual da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20),

Secretário de Estado da Saúde - SESAU

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0223/2019-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. PROCEDIMENTO APURATORIO INICIADO PELO JURISDICIONADO. DESNECESSIDADE DE AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO TCE-RO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de Denúncia encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas sobre possível irregularidade no pagamento de remuneração em favor da médica Maria Gerislânia Leite de Souza, que estaria frequentando residência médica como anestesiologia no Estado de São Paulo e, ainda, recebendo remuneração integral referente ao cargo público ocupado.

Ao receber o comunicado de irregularidade, a Ouvidoria do Tribunal de Contas diligenciou junto à Coordenadoria de Controle Interno da SESAU, solicitando informação quanto à irregularidade narrada. Em posse das informações encaminhou a documentação à SGCE.

Na sequência, houve a autuação da documentação e devolução a Secretaria Geral de Controle Externo, para exame dos critérios de seletividade, estabelecido pela Resolução nº 291/2019 . Assim a unidade técnica promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando por concluir que:

Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o ARQUIVAMENTO do presente procedimento apuratório preliminar, com proposta de notificação ao Ministério Público de Contas.

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Pois bem! Noticia a Ouvidoria que a médica Maria Gerislania Leite de Sousa – Matrícula 300143208, servidora pública estadual, está fazendo residência médica no Hospital Universitário São Francisco, localizado na cidade de Bragança Paulista – SP e permanece recebendo remuneração do Governo de Rondônia.

Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade acerca da representação, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas, entretanto, não atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, exigível pela moderna redação do artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Explico:

De acordo com a documentação encartada no procedimento, mormente o Ofício nº 14729/2019/SESAU-CCI (ID 819254 — Págs. 05/12), a SESAU informa que instaurou procedimento (SEI 0036.229175/2019-16), com o intuito de apurar os fatos narrados pela Ouvidoria do TCE-RO, conforme se vê do documento preparatórios guiado pelo Secretário da pasta da Saúde ao Corregedor Geral de Administração-CGA (pág. 361), vejamos:

Assunto: Abertura de Sindicância Administrativa Investigativa

Senhor Corregedor,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, considerando Relatório SESAU-CCI (7495510) da Coordenadoria de Controle Interno desta Secretaria de Estado da Saúde, solicitamos a Vossa Senhoria, a abertura de Sindicância Administrativa Investigativa para a identificação de possível dano ao erário, falsa prestação de serviços e improbidade administrativa cometidas pela servidora MARIA GERISLÂNNIA LEITE DE SOUSA, matrícula nº 300143208, ocupante do cargo de Médico, lotada no Hospital Dr. Ary (Porto Velho, 12.09.2019 – Fernando Rodrigues Máximo).

Ato seguinte o Corregedor-Geral da Administração-CGA, proferiu o seguinte Despacho (pág. 362):

Considerando que se trata de caso de dano ao erário, referente a falsa prestação de serviços e improbidade administrativa. Considerando ainda, que foram juntados aos Autos indícios e provas materiais que fundamentaram o teor do pedido, apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme Relatório - SESAU CCI (7495510).

De tudo quanto exposto, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora MARIA GERISLÂNDIA LEITE DE SOUZA, matrícula nº 300143208, ocupante do cargo de Médico (Porto Velho, em 18.09.2019 – Philippe Rodrigues Menezes – Corregedor-Geral).

De igual forma, a Controladoria Geral do Estado deflagrou procedimento com esse fim, por meio do Processo SEI nº 0007.404445/2019-13, sintetizado com o seguinte teor:

[...]...esta Controladoria Geral do Estado abriu o Processo (SEI) nº 0007.404445/2019-13 e expediu o Ofício nº 1504/2019/CGE-GFA (7893887), que solicita o acesso ao Processo nº 0036.229175/2019-16, que estava restrito, o qual foi atendido para devido conhecimento sobre o assunto [...] (Porto Velho, em 20.09.2019 – Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral).

Denota-se que a matéria está sendo apurada no âmbito Administrativo, sendo desnecessário a autuação do processo no Tribunal de Contas com o mesmo objetivo, considerando que as diligências iniciadas pela SESAU demonstram o escorreito tratamento investigatório que o caso requer, dispensando, por ora, a intervenção do Tribunal de Contas no feito.

Nesse norte, seguindo o posicionamento da unidade técnica, o presente processo deverá ser arquivado, pela ausência dos requisitos mínimos e necessários para prosseguindo do expediente, vez que os fatos denunciados já são objetos de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, no âmbito da Corregedoria-Geral da Administração do Estado de Rondônia.

Não obstante, ao arquivamento dos autos, impositivo determinar ao Secretário da SESAU que acompanhe o PAD instaurado e, após o resultado conclusivo do procedimento, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação, correlata a matéria tratada.

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente processo deverá ser arquivado, considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguindo do feito, a teor do artigo 80, do regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas como denúncia sobre possíveis irregularidades no pagamento de remuneração em favor da Médica Maria Gerilânia Leite de Sousa (CPF: 020.984.284-99), que estaria frequentando residência médica como anestesiologia no Estado de São Paulo e, ainda recebendo remuneração integral referente ao cargo público ocupado no Estado de Rondônia, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C, do Regimento Interno e inciso I, §1º, artigo 7º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que já há procedimento específico de apuração no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde SESAU;
- II Determinar, com fundamento no artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO ao Secretário de Estado da Saúde SESAU, Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), ou quem vier a lhe substituir, no sentido de acompanhar o desenvolvimento do Processo Administrativo Disciplinar PAD (Processo SEI 0036.229175/2019-16) e, após a conclusão, que adote as medidas necessárias ao cumprimento das medidas resultantes do procedimento, na forma da legislação correlata ao caso, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas;
- III Intimar, via ofício, os interessados, Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde SESAU, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), na qualidade de Controlador-Geral do Estado e Maria Gerislânia Leite de Sousa (CPF: 020.984.284-99), médica estatutária Matrícula 300143208, acerca do teor desta Decisão, informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;
- IV Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC, acerca do teor desta Decisão;
- V Intimar, via ofício, nos termos da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria do Tribunal de Contas, acerca do teor desta Decisão;
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;
- VII Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0533/19—TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI
INTERESSADOS: Gyam Cália de Souza Cetelani Ferro — CPE nº

INTERESSADOS: Gyam Célia de Souza Cetelani Ferro – CPF nº 566.681.202-53

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Presidente;

Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Liquidante

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0284/2019-GCJEPPM

- 1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente – e Marcelo dos Santos – Liquidante, encaminhada intempestivamente no dia 01 de março de 2019, conforme Ofício Nº 1107/DC/CODARI/2019 (ID 730105).
- 2. O Corpo Instrutivo constatou em seu Relatório Inicial (ID 825708), que a empresa se encontra totalmente inativa e sem nenhuma atividade operacional, assim sendo, com fulcro no princípio da economicidade e da celeridade processual, opinou que o melhor encaminhamento para os presentes autos é aplicar as regras do §2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Dessa forma, o exame destas contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual a SGCE apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;
- Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos CPF nº 586.749.852-20 Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substitui-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimento de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;
- Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira CPF n. 219.339.338-95 Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substitui-lo no cargo, que viabilize os recuros necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e
- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel CPF n. 627.716.122-91
 Controladora Geral do Município, ou a quem vier substitui-la na funação, que:
- a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e





contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO: e

 b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

Por fim, registra-se que essa proposta de encaminhamento será replicada em todos os processos da companhia, visando a, caso acatada pelos respectivos Conselheiros Relatores, assegurar uniformidade nas Decisões acerca da liquidação e encerramento da CODARI.

É o relatório.

- Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0415/2019-GPETV (ID 827729), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:
- I Emitida quitação do dever de prestar contas aos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, Presidente, e Marcelo dos Santos, Liquidante, relativamente ao exercício de 2012 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER- 2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO:
- II Registrada a ressalva do artigo 4°, § 5°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.";
- III Expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão de seu relatório.

É o parecer.

- Em razão da convergência do relator com a Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público, o processo será apreciado monocraticamente
- 5. É o breve relato.
- 6. Decido
- 7. Cuida-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente – e Marcelo dos Santos – Liquidante.
- 8. Examinando os autos, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.
- 9. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:
- Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único

do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

•••

- § 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.
- 10. No presente caso, a Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, em razão da inatividade, não praticou atos de gestão no respectivo exercício financeiro que justificassem a elaboração da prestação de contas completa, logo, os documentos apresentados constavam "informação sem movimento". Todavia, considerando os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, a atuação desta Corte deve ser a mais eficiente possível. Dessa forma, utilizando-se das regras insculpidas na Resolução nº 139/2013/TCE-RO em complementação às disposições da Instrução Normativa nº 13/TCER-200, a Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes integra a "Classe II", razão pela qual a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas aferem a regularidade formal dos autos.
- 11. Desse modo, o Corpo Técnico emitiu posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao responsável. Entretanto, propôs aos agentes ou a quem vier substitui-los na forma da lei, que cumpram as determinações contidas na proposta de encaminhamento do referido Relatório Técnico (ID 825708). Tal proposta foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.
- 12. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.
- 13. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.
- 14. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, a fim de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.
- 15. Isto posto, com fundamento no art. 18, $\S4^{\rm o}$ do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:
- I Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Thiago Leite Flores Pereira Presidente e Marcelo dos Santos Liquidante, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;
- II Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos –CPF nº 586.749.852-20 Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substitui-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 à pág. 96 do Processo n. 01948/19 –ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;
- III Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substitui-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários,





financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006:

IV- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substitui-la na função, que:

- a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO;
- b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.
- V Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VI Dar conhecimento desta Decisão, via oficio, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;
- VII Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens V, VI e VII elencados nesta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0532/19-TCE-RO SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011 JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI

INTERESSADOS: Gyam Célia de Souza Catelani Ferro – CPF Nº 566.681.202-53

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira – CPF Nº 219.339.338-95 Marcelo dos Santos – CPF Nº 586.749.852-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

 Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0285/2019-GCJEPPM

- 1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade dos senhores Thiago Leite Flores Pereira Presidente e Marcelo dos Santos Liquidante, encaminhada intempestivamente no dia 01.03.2019, sob o Ofício n. 1106/DC/CODARI/2019 (ID 730104).
- 2 O Corpo Instrutivo constatou em seu Relatório Inicial (ID 825637), que a empresa se encontra totalmente inativa e sem nenhuma atividade operacional, assim sendo, com fulcro no princípio da economicidade e da celeridade processual, opinou que o melhor encaminhamento para os presentes autos é aplicar as regras do §2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Dessa forma, o exame destas contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual a SGCE apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;
- Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos CPF nº 586.749.852-20 Atual Liquidante da CODARI , ou a quem vier substitui-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimento de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;
- Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira CPF n. 219.339.338-95 Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substitui-lo no cargo, que viabilize os recuros necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e
- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel CPF n. 627.716.122-91
 Controladora Geral do Município, ou a quem vier substitui-la na função, que:
- a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e





b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

É o relatório.

- 4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0426/2019-GPETV (ID 827749), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:
- I Emitida quitação do dever de prestar contas aos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, Presidente, e Marcelo dos Santos, Liquidante, relativamente ao exercício de 2011 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4°, § 2°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO;
- II Registrada a ressalva do artigo 4°, § 5°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.";
- III Expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão de seu relatório.

É o parecer.

- 5. Em razão da convergência do relator com a Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público, o processo será apreciado monocraticamente.
- 6 É o breve relato.
- 7. Decido
- 8. Cuida-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade dos senhores Thiago Leite Flores Pereira - Presidente e Marcelo dos Santos - Liquidante.
- 9. Examinando os autos, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.
- 10. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:
- Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".
- § 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.
- 11. No presente caso, a Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, em razão da inatividade, não praticou atos de gestão no respectivo exercício financeiro que justificasse a elaboração da prestação de contas completa, logo, os documentos apresentados constavam "informação sem

- movimento". Todavia, considerando os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, a atuação desta Corte deve ser a mais eficiente possível. Dessa forma, utilizando-se das regras insculpidas na Resolução nº 139/2013/TCE-RO em complementação às disposições da Instrução Normativa nº 13/TCER-200, a Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes integra a "Classe II", razão pela qual a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas aferem a regularidade formal dos autos.
- 12. Desse modo, o Corpo Técnico emitiu posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao responsável. Entretanto, propôs aos agentes ou a quem vier substitui-los na forma da lei, que cumpram as determinações contidas na proposta de encaminhamento do referido Relatório Técnico (ID 825637). Tal proposta foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.
- 13. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.
- 14. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.
- 15. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, a fim de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.
- 16. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:
- I Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente e Marcelo dos Santos – Liquidante, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;
- II Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos CPF n $^{\rm o}$ 586.749.852-20 Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substitui-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. . 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;
- III Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substitui-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orcamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006;
- IV Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substitui-la na função, que:
- a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória)

da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

- b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.
- V Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VI Dar conhecimento desta Decisão, via oficio, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;
- VII Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens V, VI e VII elencados nesta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator Matrícula 11

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00331/19

PROCESSO: 04059/13-TCE-RO. SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial – Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da Ouvidoria do TCERO, período de janeiro a outubro de 2013.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia RESPONSÁVEIS: Rogério Alexandre da Rosa - CPF nº 515.800.712-87

Paulo Américo Dotti - CPF nº 220.847.032-04
Aparecido Alves dos Santos - CPF nº 350.658.772-20
Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39
Isaias Moreira da Silva - CPF nº 604.348.642-34
Braisinho Ramires dos Santos - CPF nº 390.021.792-00
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72
Claudete de Castilhos - CPF nº 569.847.312-91
Helenildo de Souza - CPF nº 063.734.198-86
Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87
Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

INSPEÇÃO ESPECIAL. ERRO NA QUALIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. PESSOA ALHEIA AO PROCESSO FISCALIZATÓRIO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

- 1. Identificada a existência de erro na qualificação da parte, deve ser excluída a responsabilidade, equivocadamente, atribuída.
- O retrocesso processual para correção do vício detectado deve ser avaliado sob o prisma dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, a fim de evitar que o custo da cobrança supere os benefícios dela esperado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Chupinguaia visando apurar a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas a desvios de função, burla de concurso público e outras demandas da Ouvidoria desta Corte de Contas no período de janeiro a outubro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari – Prefeito Municipal e outros agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Excluir o item VIII do Acórdão APL-TC 00080/17, que aplicou multa no valor de R\$1.620,00, (mil e seiscentos e vinte reais) ao Senhor Isaias Moreira da Silva, portador do CPF nº 006.029.742-59, por ausência de responsabilidade, uma vez que nunca ocupou cargo público no Poder Executivo do Município de Chupinguaia, inserido equivocadamente no processo após confusão com o homônimo Senhor Isaias Moreira da Silva, portador do CPF nº 604.348.642-34, Ex-Secretário Municipal de Planejamento de Chupinguaia, via de consequência, declarando nulos os atos constituídos em desfavor do CPF nº 006.029.742-59, por se tratar de pessoa alheia ao processo fiscalizatório, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão;
- II Considerar inviável o retrocesso processual para correção do vício detectado, tendo em vista o estágio avançado do processo, em primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, uma vez que os custos processuais para citação do Senhor Isaias Moreira Silva, portador do CPF nº 604.348.642-34, análise técnica das justificativas, manifestação ministerial e julgamento, superam os benefícios dela esperado;
- III- Determinar ao Departamento do Pleno que cancele os registros realizados em nome do Senhor Isaias Moreira da Silva, portador do CPF nº 006.029.742-59, inseridos a partir do Acórdão APL-TC 00080/17;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, do teor deste acórdão ao Procurador do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas, Doutor Danilo Cavalcante Sigarini, para as medidas necessárias perante o Poder Judiciário, relativamente ao processo 7002054-22.2019.822.0014;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de

Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00334/19

PROCESSO: 1836/2009- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Inspeção Especial realizada no Poder Executivo de Chupinguaia, exercício de 2008, convertida em TCE por meio da Decisão nº 38/2010-Pleno, para apuração de irregularidades com indícios de danos ao erário.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttmann (CPF nº 595.606.732-20) - Prefeito Municipal

Arle Alexandre da Silva (CPF nº 486.072.232-91) - Secretário Municipal de Administração, período: 3.1 a 28.5.2008

Orlando Kester (CPF nº 820.636.487-00) - Chefe de Gabinete, período de 15.2 a 2.6.2008 e Secretário Municipal de Administração, período: 2.6 a 31.12.2008

Marisa da Silva Werneck (CPF n^0 316.695.812-68) - Controladora Interna Municipal, período: 3.1 a 1.8.2008

Mayara Metran Dias dos Santos (CPF n°713.833.872-49) - Controladora Interna, período: 1.8 a 30.12.2008

Isaias Moreira da Silva (CPF nº 604.348.642-34) - Pregoeiro Oficial Marilucia Campos Siqueira (CPF nº 811.190.892-04) - Secretária Municipal de Bem - Estar Social

Marcello Braga de Oliveira (CPF $\rm n^{o}$ 581.558.562-91) - Chefe do Almoxarifado Central

Israel Ferreira Leite (CPF nº 627.904.391-68) - Diretor de Divisão/SEMEC ADVOGADO: Caetano Vendimiatti Neto - OAB/RO 1.853 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ERRO NA QUALIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. PESSOA ALHEIA AO PROCESSO DE CONTAS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

- 1. Identificada a existência de erro na qualificação da parte, deve ser excluída a responsabilidade, equivocadamente, atribuída.
- 2. O retrocesso processual para correção do vício detectado deve ser avaliado sob o prisma dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, a fim de evitar que o custo da cobrança supere os benefícios dela esperado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 38/2010/Pleno (fls. 2831/2832), visando à apuração de possível dano ao erário evidenciado após Inspeção Especial realizada no âmbito do Poder Executivo do

Município de Chupinguaia, exercício de 2008, para fiscalizar os procedimentos administrativos e financeiros daquela unidade jurisdicionada, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttmann, Prefeito Municipal e outros agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Excluir o item XV do Acórdão nº 53/2015 que aplicou multa no valor de R\$1.620,00, (mil e seiscentos e vinte reais) ao Senhor Isaias Moreira da Silva, portador do CPF nº 006.029.742-59, por ausência de responsabilidade, uma vez que nunca ocupou cargo público junto ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, inserido equivocadamente no processo após confusão com o homônimo Senhor Isaias Moreira da Silva, portador do CPF nº 604.348.642-34, Ex-Secretário Municipal de Planejamento de Chupinguaia, via de consequência, declarando nulos os atos constituídos em desfavor do CPF nº 006.029.742-59, por se tratar de pessoa alheia ao processo fiscalizatório, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão;
- II Considerar inviável o retrocesso processual para correção do vício detectado, tendo em vista o estágio avançado do processo, em primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, uma vez que os custos processuais superariam os benefícios dele esperado;
- III- Determinar ao Departamento do Pleno que cancele os registros realizados em nome do Senhor Isaias Moreira da Silva, portador do CPF nº 006.029.742-59, inserido a partir do Acórdão nº 53/2015;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, do teor deste acórdão ao Procurador do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas, Doutor Danilo Cavalcante Sigarini, para as medidas necessárias perante o Poder Judiciário, relativamente ao processo 7002054-22.2019.822.0014;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

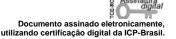
(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00330/19





PROCESSO: 06686/2017 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos ASSUNTO: Fiscalização de Átos e Contratos - destinada ao monitoramento de Plano de Ação para adoção de providências com relação as escolas municipais de Itapuã do Oestes apresentado em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17 (ID 39348) JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 386.428.592-53 Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste

Rute Alves da Silva Carvalho – CPF n. 315.335.102-25 Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

AUDITORIA ESPECIAL. PLANO DE AÇÃO. ESCOLAS. MONITORAMENTO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL.

- 1. A Auditoria Especial destina-se ao monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Gestor para implantação de providências com vistas ao saneamento das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica no processo de Auditoria Operacional.
- 2. Identificado o erro na classificação do processo, cabe ao setor competente pela autuação corrigir seu registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Plano de Ação encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, para adequações das instalações e disponibilidade de equipamentos das escolas municipais, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15, como tudo dos autos

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Homologar o Plano de Ação (ID 720390) apresentado pelo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53) - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, e pela Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.102-25) - Secretária Municipal de Educação, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17, proferido no Processo no 04613/15; e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;
- II Determinar ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53) - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, e à Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.102-25) - Secretária Municipal de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- III Notificar, por ofício, ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53) - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, e à Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.102-25) - Secretária Municipal de Educação, ou a quem vier substitui-los, para cumprimento do comando do
- IV Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados; e ao Ministério Público de Contas, por ofício;

- V Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo DDP que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo "Fiscalização de Atos e Contratos" por "Auditoria Especial";
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos encaminhado ao DDP para correção do seu registro, retornando em seguida para acompanhamento do prazo e, após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/16.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1234/2017

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO: Verificação de cumprimento da determinação inserta nos itens

II e III do Acórdão AC1-TC 00128/19

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Nova União

RESPONSÁVEIS: Josué Tomaz de Castro, CPF n. 058.817.728-81

Presidente do Instituto

Jailton Margues da Silva, CPF n. 009.610.227-60

Contador, CRC/RO003035/0-3

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0267/2019-GCBAA

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITENS II e III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00128/19. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Os documentos carreados aos autos pelo jurisdicionado demonstram atendimento integral às determinações constantes na Decisão Colegiada.
- 2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União, pertinente ao exercício financeiro de 2016, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00128/19 (ID 727642).

2. Cientificados sobre o teor do referido Acórdão , o Sr. Josué Tomaz de Castro, CPF n. 058.817.728-81, Presidente do Instituto por meio do Ofício n. 22/IPRENU/2019 (ID 756215) apresentou documentação comprovando o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00128/19 (ID 727642), que submetidos à análise do Corpo Técnico (ID 827468), concluiu nos termos in verbis:

Conclusão

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que as Determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00128/19 -1ª Câmara, às págs. 001/015 (ID 727642), restaram satisfatoriamente atendidas pelos jurisdicionados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante nos itens II e III do AC1-TC 00128/19 (ID 727642), de responsabilidade do Senhor Josué Tomáz de Castro, CPF n. 592.862.612-68 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União e do Senhor Adinael de Azevedo, CPF 756.733.207-87 – Prefeito do Município de Nova Uniã; e
- DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.
- 3. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.
- 4. Analisando a documentação apresentada, pelo Sr. Josué Tomaz de Castro, CPF n. 058.817.728-81, Presidente do Instituto, por meio do Ofício n. 22/IPRENU/2019 (ID 756215), constata-se que, de fato, foram adotadas pelo jurisdicionado as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do AC1-TC 00128/19 (ID 727642). Deste modo, tem-se por atendidas as referidas determinações, o que impõe o arquivamento deste feito.

Diante do exposto, DECIDO:

- I CONSIDERAR CUMPRIDO dos itens II e III do AC1-TC 00128/19 (ID 727642), de responsabilidade dos Srs. Josué Tomaz de Castro, CPF n. 058.817.728-81, Presidente do Instituto e Jailton Marques da Silva, CPF n. 009.610.227-60 Contador, CRC/RO003035/0-3.
- ${\rm II}$ DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão.
- III DAR CONHECIMENTO, via ofício, ao Ministério Público de Contas e aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- IV ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00329/19

PROCESSO: 06687/2017 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Fiscalização de A

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - destinada ao monitoramento de Plano de Ação para adoção de providências com relação as escolas municipais de Porto Velho apresentado em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17 (ID 536365), referente ao Processo nº 4613/15.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho;

Cesar Licório (CPF ${\rm n^0}$ 015.412.758-29) — Ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

AUDITORIA ESPECIAL. PLANO DE AÇÃO. ESCOLAS. MONITORAMENTO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL.

- A Auditoria Especial destina-se ao monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Gestor para implantação de providências com vistas ao saneamento das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica no processo de Auditoria Operacional.
- Identificado o erro na classificação do processo, cabe ao setor competente pela autuação corrigir seu registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Plano de Ação encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, para adequações das instalações e disponibilidade de equipamentos das escolas municipais, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo DDP que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo "Fiscalização de Atos e Contratos" por "Auditoria Especial";
- II Homologar o Plano de Ação (ID 728433) apresentado pelo Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) Prefeito Municipal de Porto Velho, e pelo Senhor Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15; e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;
- III Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- IV Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, a substituição do Senhor Carlos Santiago de Albuquerque, que não faz mais parte do quadro administrativo da municipalidade, por





outro servidor, para assumir as responsabilidades firmadas no Plano de Ação, comprovando a este Tribunal quando da apresentação do relatório de execução (item II);

- V Notificar, por ofício, ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, ou a quem vier substitui-los, para cumprimento dos comandos dos itens II e III;
- VI Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados e por ofício ao Ministério Público de Contas;
- VII Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos encaminhado ao DDP para correção do seu registro, retornando em seguida para acompanhamento do prazo, e, após, sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DÉ MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) **EDILSON DE SOUSA SILVA** Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00333/19

PROCESSO: 01895/18- TCE-RO. CATEGORIA: Recurso de Revisão SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão APL-TC 00333/16, pertinente ao Processo nº 01063/06/TCE-RO que trata da análise do Pregão Presencial nº 001/2006/PVH, convertido em TCE por meio da Decisão nº 310/2009-1ª Câmara em 21.7.09.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho RECORRENTE: Francisco Carlos da Silva de Oliveira, Ex-Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, CPF nº 326.285.362-34 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: Processual. TCE. Recurso de Revisão. Tubos e Manilhas de Concreto. Tutelas de Urgência e Evidência. Requisitos. Não deferimento.

- Tubos e manilhas de concreto são denominações diferentes para designar o mesmo produto, portanto, são sinônimos.
- Não atendidos os fundamentos jurídicos das Tutelas de Urgência e/ou Evidência prescritos nos arts. 300 e 311 do CPC, respectivamente, o seu deferimento não poderá ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Carlos da Silva de Oliveira. Ex-Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 2006, contra o Acórdão APL-TC 00333/16/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 01063/06/TCE-RO, que trata da análise do Pregão Presencial nº 001/2006/PVH, convertido em TCE por meio da Decisão nº 310/2009-1ª Câmara em 21.7.2009, e que o Pleno do TCE-RO, em consonância com o voto do Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, julgou-a irregular em razão da existência de graves irregularidades e a ocorrência de danos ao erário, como tudo dos autos

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Carlos da Silva de Oliveira (IDs 614611 e 614612), Ex-Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, exercício de 2006, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento uma vez que as alegações recursais e os documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para modificar os fundamentos técnicos e jurídicos que ensejaram a prolação do Acórdão APL-TC 00333/16/TCE-RO, referente os autos do Processo nº 01063/06/TCE-RO, que trata da análise do Pregão Presencial nº 001/2006/PVH, convertido em TCE por meio da Decisão nº 310/2009-1ª Câmara em 21.7.09;
- II Não conhecer da questão de ordem suscitada pelo recorrente (ID 664009), em razão de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, em virtude de que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para modificar os fundamentos técnicos e jurídicos que ensejaram a prolação do Acórdão APL-TC 00333/16/TCE-RO:
- III Conhecer da petição de juntada de documento novo apresentada pelo advogado Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO 3320 em nome do Senhor Francisco Carlos Silva Oliveira (ID 796733), com base nos arts. 5º e 435 do CPC, em virtude da boa-fé da parte e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para, no mérito, rejeitá-la em virtude de que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para modificar os fundamentos técnicos e jurídicos que ensejaram a prolação do Acórdão APL-TC 00333/16/TCE-RO;
- IV Considerar prejudicado o Pedido de Tutela Provisória de Urgência, em razão da natureza da prestação jurisdicional albergada pelas tutelas provisórias, tendo em vista que não se verificou em momento anterior a este voto pressupostos que pudessem fundamentar o deferimento, e nesta oportunidade julga-se o mérito do presente recurso;
- V Dar ciência ao recorrente via Diário Oficial Eletrônico do teor deste acórdão, após retorne os autos originais ao seu regular processamento;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DÉ MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04302/17 (PACED) 00630/12 (processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho INTERESSADO: Valys Comércio e Serviços Ltda

ASSUNTO: Representação

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0840/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências necessárias quanto as demais imputações.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00630/12 que, em sede de Representação contra a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00482/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0795/2019-DEAD, que noticia que, em consulta ao sistema SITAFE constatou que o parcelamento n. 20170200003261, referente à CDA n. 20170100100021, encontra-se integralmente pago (ID 829247).

Destacou ainda que o parcelamento n. 20170100100030, relativo à CDA n. 20170200003243, encontra-se cancelado (ID 829245) e as demais imputações encontram-se protestadas, conforme a certidão constante no ID 829252.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos impõe-se conceder a quitação em favor do responsável, bem como deliberar a respeito das demais imputações.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da empresa Valys Comércio e Serviços Ltda, quanto à multa cominada no item II.B, do Acórdão AC2-TC 482/16, prolatado nos autos n. 00630/12, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas quanto aos termos desta decisão, bem como para que adote as providências de cobrança cabíveis quanto ao parcelamento n. 20170100100030. Em seguida, deverá o DEAD permanecer acompanhando as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência. 7 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02818/19 (PACED) 03520/13 (processo originário) JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação − SEDUC INTERESSADO: Joiscimara Morais de Araújo ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0842/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências necessárias quanto as demais imputações.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão — PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03520/13 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00799/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0796/2019-DEAD, que noticia que, em consulta ao sistema SITAFE, constatou que a senhora Joiscimara Morais de Araújo realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200675906, referente à multa que lhe fora cominada no item V do acórdão em referência.

Em relação às demais multas, o departamento ressaltou que as cominadas nos itens VI, VII, VIII, IX foram excluídas por recursos, de sorte que, as remanescentes, estão em decurso de prazo do Ofício n. 1512/2019-DEAD encaminhado à PGETC, conforme certidão juntada sob o ID 829534.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos, impõe-se conceder a quitação em favor da responsável, diante da comprovação do pagamento.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Joiscimara Morais de Araújo quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 00799/18, prolatado nos autos n. 03520/13, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas quanto aos termos desta decisão. Ato contínuo, deverá permanecer acompanhando as demais cobranças em andamento.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente

Publique-se. Cumpra-se.

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

Resolução n. 102/2012/TCE-RO

ANEXO I - TABELA DE DIÁRIAS

Tabela incluída pela Resolução n. 182/2015/TCE-RO (alterada pela DM-GP-TC 0841/2019-GP)

BENEFICIÁRIOS			DIÁRIA INTERNACIONAL (Valo em Dólar)
Conselheiro, Conselheiro			
Substituto Procuradores do	50% do valor devido para deslocamento fora do Estado	1/39 do subsídio do Conselheiro	US\$582,00
MPC e ocupantes de Cargo Comissionado TC-CDS-7			
Servidores ocupantes de cargos de nível superior, nível médio, demais cargos comissionados, funções gratificadas e demais beneficiários	50% do valor devido para deslocamento fora do Estado	70% do valor devido ao Conselheiro	US\$349,20
Adicional de embarque/desembarque		R\$ 204,00	US\$ 144,00

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

TERMO DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 01/2019 PROCESSOS SEI: nºs 1378/2019 e 3748/2019 ASSUNTO: Intimação PREGÃO ELETRÔNICO: nº 05/2019/TCE-RO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes (cadeiras), por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos

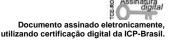
ÓRGÃO LICITANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO.

EMPRESA LICITANTE: E. DE FREITAS.

CITADA: E. DE FREITAS., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 27.521.468/0001-88, localizada na Estrada Municipal, Linha 184, Km 2,5, Lado Sul, S/N – Zona Rural, CEP: 76.940-000, Município de Rolim de Moura/RO, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Egmar de Freitas.

FINALIDADE: INTIMAR a empresa E. DE FREITAS., para, querendo, interpor RECURSO, em face da decisão exarada pela Secretária-Geral de Administração que, ante a comprovação da falta cometida em licitação, Pregão Eletrônico nº 05/2019/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente na não manutenção da proposta ofertada, por não apresentar os documentos de habilitação, quando solicitada, aplicou-lhe a seguinte penalidade:





IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o consequente descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos nos termos do item 13, subitem 13.1 do Pregão Eletrônico nº 05/2019/TCE-RO c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

Advirta-se que caso a aplicação da penalidade suscitada seja mantida, esta será incluída no Cadastro de Fornecedores mantido por este Tribunal de Contas, bem como registrada no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

PRAZO: Fixa-se, com base no art. 109, § I, "f", da Lei n° 8.666/93, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital de Intimação. Os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vistas na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, cujo acesso deverá ser solicitado pelo endereço eletrônico: divct@tce.ro.gov.br, no horário das 7h30m às 13h30m, e, por fim, se entender por favorável, informamos que esse ato poderá ser realizado por um Advogado. O recurso da empresa poderá ser encaminhado por e-mail oficial, no endereço eletrônico acima referido.

Porto Velho, 08 de novembro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 51/2019/TCE-RO

GERENCIADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR - LHC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 01.060.256/0001-57

ENDEREÇO: AV. MARECHAL RONDON, 311 B, Centro.

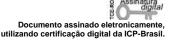
TEL/FAX: (69) 99295-1642

 $\hbox{E-MAIL: myh.lino@gmail.com / graficacenterjp@hotmail.com}\\$

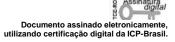
NOME DO REPRESENTANTE: LEANDRO FERREIRA FILHO

OBJETO – A presente Ata tem por objeto o fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino), pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Grupo 01 do Edital de Pregão Eletrônico 32/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

GRUPO 1 - CERIMONIAL					
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	BLAZER MASCULINO: confeccionado em tecido gabardine two way (composição 96% poliéster/ 4% elastano) forro do paletó parte interna em tecido failete. Modelo social, feito sob medida, com caimento e alinhamento perfeitos; ombreiras embutidas e feltro na gola; fechamento frontal por 03 (três) botões, com casa de olho; 2 (dois) bolsos embutidos na parte inferior externa, com portinhola medindo 6 cm de largura, 02 (dois) bolsos embutidos nas partes internas superiores, 01 (um) bolso embutido na parte externa superior no lado esquerdo com vira; 04 (quatro) botões de enfeite em cada punho; corte italiano nas duas aberturas traseiras; entretela especial para tecido masculino. Acabamento: costuras internas em overloque, etiquetas com CNPJ do fabricante com designação do material utilizado, numeração e instruções para lavagem. Possibilidade de ajuste individual.	UN	42	R\$ 280,00	R\$ 11.760,00

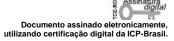


	CALÇA SOCIAL MASCULINA:				
2	confeccionada em tecido gabardine two way (composição 96% poliéster/ 4% elastano) sem pregas na frente, tecido e cor idênticos ao do blazer, cós postiço com entretela e forro de 4,4 centímetros, com passadores do mesmo tecido da calça; fechamento frontal por zíper de nylon (resistente a ferrugem) de tamanhos correspondente, trava automática; braguilha forrada; 02 (dois) bolsos na frente , corte tipo faca, embutidos e forrados; 02 (dois) bolsos traseiros, embutidos, forrados, com uma casa vertical e um botão na cor do tecido; bainha feita com pontos invisíveis. Acabamento: das costuras internas em overloque; Aviamentos na cor do tecido principal; Etiquetas com CNPJ do fabricante com designação do material utilizado, numeração e instruções de manutenção de lavagem. Possibilidade de ajuste individual	UN	42	R\$ 90,00	R\$ 3.780,00
	COR: AZUL MARINHO				
	CAMISA SOCIAL MASCULINA:				
	Confeccionada em tecido Microcityfio,				
3	Feita sob medida; modelo social com mangas compridas com punhos com entretela especial, pespontados e abotoáveis com 02 (dois) botões na cor do tecido, com costura super-reforçada, colarinho com entretela especial para camisas masculinas, firme com reforço, entretela 100% algodão, pespontado, abotoada por 01 (um) botão, na cor do tecido, em cada horizontal e manga longa abotoada com 02 (dois) botões embutidos com aleta (com caseado), com costura reforçada; fechamento frontal por 06 (seis) a 08 (oito) botões na cor do tecido, em casas verticais, com pestana e botões reserva na vista interna, todos com costuras super-reforçadas; bolso chapado com 5 cantos, na parte superior do lado esquerdo, sobreposto, largura 14cm x altura 15cm. Costa com pala dupla e prega central. Acabamento: das costuras internas em overloque; Aviamentos na cor do tecido principal; Etiquetas com CNPJ do fabricante com designação do material utilizado,	UN	74	R\$ 90,00	R\$ 6.660,00
	numeração e instruções de manutenção de lavagem. Possibilidade de ajuste individua				
	COR: BRANCA				
4	GRAVATA: Confeccionada em tecido Jacquard – 100% poliéster fio tinto; entretela dupla, forro pontilhado, comprimento padrão mundial; etiqueta de composição e de marca bordadas, comprimento mínimo de 150 cm.	UN	44	R\$ 40,00	R\$ 1.760,00
	COR: AZUL MARINHO				
	BLUSA SOCIAL FEMININA MANGA CURTA:				
	Confeccionada em Crepe Zurique Span (composição 95% poliéster e 5% elastano 355 g/m ou 240 g/m²), não transparente,, manga curta, com viés no acabamento, gola redonda, bainha com recorte na altura do quadril. Modelagem individualizada				
5	Logomarca do TCE-RO bordado do lado esquerdo, altura de aproximadamente 15 cm do ombro.	UN	73	R\$ 80,00	R\$ 5.840,00
	Acabamento: das costuras internas em overloque; Aviamentos na cor do tecido principal; Etiquetas com CNPJ do fabricante com designação do material utilizado, numeração e instruções de manutenção de lavagem. Possibilidade de ajuste individual				
	COR: BEGE CLARO				
	BLUSA SOCIAL FEMININA MANGA 3/4:				
6	Confeccionada em Crepe Zurique Span (composição 95% poliéster e 5% elastano 355 g/m ou 240 g/m²), manga 3/4 com punho duplo, com dois botões na cor do tecido, gola colarinho, entretela especial para tecido com elastano, pregas ou	UN	50	R\$ 85,00	R\$ 4.250,00



	nervura nas costas, com mínimo de 7 (sete) botões na cor do tecido e botões reserva na vista interna, bainha com recorte, modelagem individualizada				
	COR: AZUL CLARO				
	BLAZER FEMININO:				
	Confeccionado em tecido gabardine two way (composição 96% poliéster/ 4% elastano), de alta qualidade que deverá manter a forma ajustada, sem deformação, independente da movimentação ou lavagem da peça. Blazer social feminino feito sob medida com caimento e alinhamento perfeitos;				
7	ombreiras embutidas; todo forrado em cetim composição 100% poliéster, entretela especial para tecidos com elastano; bolsos embutidos sem tampas, na altura do quadril; abotoamento com 3 (três) botões na cor do tecido; manga longa com 2 (dois) botões de enfeite em cada punho; arremate e bainha entretelados. Acabamento: das costuras internas em overloque; Aviamentos na cor do tecido principal; Etiquetas com CNPJ do fabricante com designação do material utilizado, numeração e instruções de manutenção de lavagem. Possibilidade de ajuste individual.	UN	49	R\$ 210,00	R\$ 10.290,00
	COR: AZUL MARINHO				
	CALÇA SOCIAL FEMININA:				
	Tecido two way, com composição 96% poliéster/ 4% elastano).				
8	Modelo social, feito sob medida, tecido e cor idênticos ao do blazer, cós com presilhas para cinto e entretela especial para tecidos com elastano; abotoamento com um botão na cor do tecido e fechamento com zíper tradicional; 2 (dois) bolsos traseiros embutidos, forrados com tecido na cor da calça.	o	JN 59	R\$ 110,00	R\$ 6.490,00
	Acabamento das costuras internas em overloque; aviamentos na cor do tecido principal; etiquetas com CNPJ do fabricante com designação do material utilizado, numeração e instruções de manutenção de lavagem. Possibilidade de ajuste individual.				
	COR: AZUL MARINHO – mesma cor do blazer				
9	Vestido tubinho modelo secretária com manga curta, decote em gota, confeccionado tecido gabardine two way (composição 96% poliéster/ 4% elastano), com zíper invisível nas costas. Com pence na parte de trás para ajuste, cinto confeccionado no mesmo tecido com fivela pequena forrada com o tecido do vestido, abertura de 5 centímetros na parte de trás. Acabamento das costuras internas em overloque; aviamentos na cor do tecido principal; etiquetas com CNPJ do fabricante com designação do material utilizado, numeração e instruções de manutenção de lavagem. Possibilidade de ajuste individual. COR: AZUL MARINHO	UN	63	R\$ 220,00	R\$ 13.860,00
	SAIA:				
	Saia social tipo "secretária", com pala de 7 cm aproximadamente confeccionada em tecido gabardine two way (composição 96% poliéster/ 4% elastano), com zíper invisível atrás'.				
10	Tecido de alta qualidade que deverá manter a forma ajustada, sem deformação, independente do movimento da pessoa que o está usando ou da lavagem da peça.	UN	33	R\$ 78,00	R\$ 2.574,00
	Saia tecidos e cor idênticos ao blazer; forrada em cetim, composição 100% poliester; com cós de 3 a 4 cm, presilhas para cinto e botões na cor do tecido; entretela especial para tecido com elastano, modelagem individualizada e comprimento individualizado na altura do joelho, com bainha pronta de 3 cm; zíper invisível nas costa, abertura transpassada nas costas.				
	Acabamento: das costuras internas em overloque; Aviamentos na cor do tecido principal; Etiquetas com CNPJ do fabricante com designação do material utilizado,				





OOK. AZOL WAKINI IO	VAI	OR TOTAL DO GRUPO 1	R\$ 67.264.00
COR: AZUL MARINHO			
numeração e instruções de manutenção de lavagem. Possibilidade de aju individual.	ste		

VALOR TOTAL DO GRUPO 01: R\$ 67.264,00 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO SEI - 002541/2019

FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LEANDRO FERREIRA FILHO, representante da empresa LHC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

DATA DA ASSINATURA: 07.11.2019

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0053/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 18/11/2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02054/19 - Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria Geral

Assunto: Escala de Férias dos Membros do TCE-RO - Exercício 2020.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício



